

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO

JESSICA LENTZ MARTINS CANTÚ

**CURATELA E INTERDIÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

FLORIANÓPOLIS

2018

JESSICA LENTZ MARTINS CANTÚ

**CURATELA E INTERDIÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à banca examinadora do Curso de Graduação
da Universidade Federal de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a MSc. Renata Raupp
Gomes.

FLORIANÓPOLIS

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

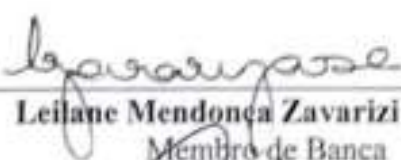
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Curatela e Interdição sob a perspectiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015**”, elaborado pela acadêmica **Jessica Lentz Martins Cantú**, defendido em **30/11/2018** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018



Renata Raupp Gomes
Professora Orientadora



Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa
Membro de Banca



Jorge Rosa Filho
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Herlei e Eliana, por nunca pouparem esforços para que eu pudesse desfrutar de todas as oportunidades que a vida me deu. Pelos valiosos ensinamentos durante esses 22 anos de minha vida e por sempre me impulsionarem a alcançar todos os meus objetivos. Injusto dizer que o mérito foi meu quando na verdade as conquistas foram nossas. Obrigada pela dedicação e pelo carinho de revisarem este trabalho mesmo não sendo da área do Direito.

À minha irmã, Naiana, pela influência que teve em minha escolha de cursar Direito. Por sempre ter sido – e continuar sendo – um grande exemplo de profissional e de irmã. Por ter proporcionado, junto ao meu querido cunhado Neto, uma das melhores experiências de minha vida: ser madrinha.

Ao meu irmão, Pietro, pelo apoio, paciência e compreensão especialmente nesses últimos meses. Por ter me ensinado tanto durante a vida escolar e por compartilhar comigo o seu prazer pelos estudos.

À minha afilhada, Maria Clara, por em tão pouco tempo ter me ensinado tanto sobre a vida. A busca incansável por um mundo melhor ganhou um significado maior depois que você nasceu.

Ao Mauricio, por todo carinho, atenção e complacência. Por sempre me instigar com sua curiosidade inquieta e por despertar a melhor versão de mim. A vida é mais leve e colorida ao teu lado.

Aos amigos, Eduardo e Pedro, por tornarem meus dias melhores dentro e fora da UFSC. Por todas as caronas, trabalhos e risadas. É muito gratificante dividir a profissão com duas pessoas tão especiais.

Aos colegas da turma 14.1, pelas experiências ao longo desses 5 anos de curso e por contribuírem, direta ou indiretamente, com a minha formação pessoal e profissional.

Às amigas Isabela, Luiza, Marcella, Maria Luiza e Pilar, pela amizade de longa data, pelos momentos de descontração e por adicionarem leveza à rotina. A vida não seria a mesma sem o incentivo, conselho e ajuda de vocês.

A todos que fizeram parte da equipe do Juizado Especial Cível e Criminal da UFSC nesses mais de 3 anos em que lá estagiei. Conhecer profissionais tão exímios impactou diretamente no meu crescimento profissional.

À Doutora Vânia Petermann, exemplo de Magistrada e de pessoa. Por toda confiança e ensinamentos e pela ajuda na escolha do tema desta monografia.

Ao Doutor Jorge Rosa Filho, pelas relevantes colocações acerca deste trabalho e por ter aceitado ser membro da banca avaliadora.

À professora Leilane Zavarizi, de quem eu não tive a honra de ser aluna, mas sempre fui grande admiradora do trabalho, pelo aceite em participar da banca examinadora.

À professora Renata Raupp, pela orientação e conhecimentos transmitidos não só durante a realização deste trabalho, mas também ao longo da graduação. Por, antes mesmo de me conhecer, ter influenciado na minha escolha em cursar Direito.

*Cada coisa tem o seu valor; ser humano, porém
tem dignidade.*

(Immanuel Kant)



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Jessica Lentz Martins Cantú

RG: 5.948.920

CPF: 083.645.739-00

Matrícula: 14100218

Título do TCC: "Curatela e Interdição sob a perspectiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015"

Orientadora: Renata Raupp Gomes

Eu, Jessica Lentz Martins Cantú, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.



Jessica Lentz Martins Cantú

RESUMO

A reforma na teoria das incapacidades feita pela Lei n. 13.146/15 e a manutenção do procedimento especial de jurisdição voluntária da interdição no Diploma Processual de 2015, deixaram dúvida a existência, a extensão e o modo pelo qual possivelmente ocorreria a imposição da curatela. Ademais, a Lei n. 13.146/15 alterou certos artigos do Código Civil de 2002 que, após três meses, foram revogados pela Lei n. 13.105/15, gerando incerteza jurídica quanto as matérias disciplinadas nestes dispositivos que foram reformados e depois ab-rogados. Assim, o presente trabalho de conclusão de curso objetiva compreender os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015 na curatela e na ação de interdição, analisando pontualmente as alterações no sistema jurídico pátrio provocadas pelos dois diplomas legislativos, buscando sanar as incongruências entre os dois textos. A curatela, embora seja uma medida excepcional e extraordinária, funciona como forma de proteção à pessoa com deficiência, garantindo a sua dignidade humana. A partir das inovações legislativas de 2015, as concepções de curatela e de interdição foram repaginadas: ambos visam à promoção e proteção dos valores do indivíduo, preservando-se ao máximo a sua autonomia e autodeterminação.

Palavras-chave: Teoria das incapacidades. Curatela. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Código de Processo Civil de 2015. Ação de interdição.

ABSTRACT

The incapacity theory reform promoted by Law nr. 13.146/15 and the maintenance of the interdiction action in the 2015 Civil Procedure Code, left dubious existence, extension and method in which curatorship imposition would possibly occur. Furthermore, Law nr. 13.146/15 altered certain articles from the 2002 Civil Code, these articles were then revoked by Law nr. 13.105/15 just three months later, which generated legal uncertainty regarding the subjects part of the provisions that were reformed and then abrogated. Thus, the present study sought to comprehend both the Statute on Persons with Disability and the 2015 Civil Procedure Code impacts on the curatorship and interdiction action, analyzing the alterations in the Brazilian legal system incurred by the two legislative acts, aiming to address the inconsistencies between the two texts. The curatorship, even though it is an exceptional and extraordinary measure, works as a protection to the disabled person, guaranteeing their human dignity. As of the legislative innovations from 2015, the curatorship and interdiction conceptions have been revamped: both aim to promote the protection of the individual values, preserving their autonomy and self determination.

Keywords: Incapacity theory. Curatorship. Statute on Persons with Disability. 2015 Civil Procedure Code. Interdiction action.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. = artigo

Arts. = artigos

CC/02 = Código Civil de 2002

CRFB/88 = Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC/15 = Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 = Código de Processo Civil de 1973

EPD = Estatuto da Pessoa com Deficiência

LINDB = Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CURATELA.....	14
1.1 Da Lei das XII Tábuas às Ordenações Filipinas.....	14
1.2 Teoria das Incapacidades no Código Civil de 1916.....	16
1.3 As mudanças promovidas pela Constituição Federal de 1988.....	22
1.4 Características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002.....	25
CAPÍTULO 2 – A PESSOA NATURAL E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS OCORRIDAS NO ANO DE 2015.....	34
2.1 Noções Teóricas sobre a Pessoa Natural.....	34
2.2 A Capacidade Civil.....	39
2.2.1 Capacidade e Personalidade: uma distinção necessária.....	40
2.2.2 Capacidade de direito, capacidade de fato e legitimação.....	41
2.3 Notas conceituais sobre o instituto da curatela e a ação de Interdição.....	43
2.4 Aspectos formais e materiais trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15).....	45
2.4.1 Histórico normativo.....	45
2.4.2 Nova teoria das incapacidades.....	47
2.5 Aspectos formais e materiais trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/15).....	52
2.5.1 A ação de interdição.....	52
2.5.2 Eficácia da sentença de interdição.....	55
2.5.3 Novo procedimento de interdição.....	57
CAPÍTULO 3 – A CURATELA E A INTERDIÇÃO A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	61

3.1 Avanços operados pelo EPD e pelo CPC/15.....	61
3.2 Atropelamento legislativo entre o EPD e o CPC/15.....	65
3.2.1 Análise das alterações realizadas pelo EPD e revogadas pelo CPC/15.....	66
3.2.2 Deslance da (in)compatibilidade entre o EPD e o CPC/15.....	71
3.2.3 Considerações acerca da manutenção do vocábulo “interdição” pelo Código de Processo Civil de 2015.....	74
3.3 Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.....	76
3.3.1 Pontos negativos na teoria das incapacidades e no instituto da curatela a partir do EPD.....	76
3.3.2 Problemas periféricos causados pelas mudanças do EPD na teoria das incapacidades.....	79
3.3.3 Curatela à luz do EPD.....	82
3.3.3.1 Pessoas já interditadas quando o EPD entrou em vigor.....	82
3.3.3.2 (In)existência da curatela de pessoa capaz.....	84
3.3.3.3 Novas diretrizes da curatela.....	87
3.4 Aplicação na jurisprudência: um olhara sobre o panorama vigente da curatela e da interdição.....	89
CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS.....	98

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como propósito analisar os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (ou Lei Brasileira de Ine do Código de Processo Civil de 2015 no instituto da curatela e na ação de interdição. Considerando a reforma na teoria das incapacidades operada pelo EPD e a manutenção do procedimento especial de jurisdição voluntária de interdição no Diploma Processual de 2015, restou dúvida a permanência do instituto da curatela no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua extensão e o modo pelo qual ocorreria a sua imposição.

A importância na análise da situação atual do instituto da curatela e da ação de interdição está na necessidade de, a partir da interpretação das duas normas aparentemente colidentes, encontrar a melhor solução para a pessoa com deficiência à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Legislações incongruentes entre si geram insegurança jurídica tanto para os operadores do direito, quanto para a população em geral. A existência de previsões antagônicas e, aparentemente, incompatíveis, torna difícil prever, concretamente, como o magistrado aplicará a norma, ficando as partes sujeitas ao exame de um juízo casuístico. Buscar-se-á por meio deste trabalho, então, apontar a melhor forma de interpretar a aplicação do instituto da curatela e da ação de interdição considerando as legislações vigentes no sistema brasileiro.

O interesse em aprofundar-me no tema decorreu dos estudos do instituto da curatela na disciplina de Direito de Família e das mudanças que ocorreram com ele após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ademais, o estágio na área de Direito de Família no Fórum Norte da Ilha da Comarca desta Capital, com a Juíza Vânia Petermann, despertou meu interesse – e dúvida – a respeito do futuro das ações de interdição após a entrada em vigor das Leis n. 13.146/15 e 13.105/15.

Sobre a estrutura do trabalho, esse dividir-se-á em três capítulos. No primeiro, a partir de uma digressão histórica, será analisado o tratamento jurídico dado às pessoas com deficiência desde os primórdios do Direito. Desde a Lei das XII Tábuas, importante legislação do Direito Romano, há previsão acerca do instituto da curatela como forma de proteção dos direitos e do patrimônio daquele que não possui condições de, sozinho, geri-los satisfatoriamente. Já no sistema brasileiro, o Código Civil de 1916 definia as pessoas com deficiência como “loucos de todo gênero” e o ordenamento jurídico limitava-se ao resguardo

do patrimônio, negligenciando a vontade do indivíduo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe como um de seus princípios basilares a dignidade humana, enaltecendo o valor existencial das pessoas. Entretanto, o Código Civil de 2002 ficou aquém da visão progressista empregada pela Carta Magna, instituindo uma teoria das incapacidades em descompasso com a concepção contemporânea acerca das pessoas com deficiência.

Adentrando no segundo capítulo, serão examinados noções teóricas sobre a pessoa natural e a capacidade civil, distinguindo os conceitos de capacidade e personalidade, bem como minuciando as diferenças entre capacidade de direito, de fato e legitimação. Ainda, serão tecidas notas conceituais a respeito da curatela e da ação de interdição, podendo-se dizer que a curatela é um instituto assistencial destinado àqueles que, embora tenham atingido a maioridade, não possuem capacidade jurídica completa, devendo ser instituída por meio de procedimento judicial: a ação de interdição. Também, será objeto de análise os aspectos formais e materiais trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que será feita breve digressão histórica sobre as leis, bem como elencados as principais inovações nos textos legislativos.

No terceiro e último capítulo serão pontuados os avanços, no ordenamento jurídico brasileiro, inaugurados pelo EPD e pelo CPC/15. Também, examinar-se-á o atropelamento legislativo operado entre as duas leis, propondo-se um deslance para a aparente incompatibilidade entre as normas. Será objeto de análise, também, a repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema jurídico pátrio, oportunidade em que serão levantados pontos negativos da Lei, bem como estudados os problemas periféricos causados pelas mudanças. Após, a teoria explanada no decorrer do trabalho científico será colocada em prática por meio do estudo de quatro acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina após a vigência das Leis n. 13.146/15 e 13.105/15.

Por fim, acerca da metodologia utilizada, registre-se o uso do método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa de documentação indireta, especialmente pesquisa bibliográfica e de jurisprudência.

CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CURATELA

1.1 – DA LEI DAS XII TÁBUAS ÀS ORDENAÇÕES FILIPINAS

A gênese do instituto da curatela é longínqua e remonta a séculos antes de Cristo. Por meio da análise etimológica da palavra, que provém do latim *curare*, extrai-se o significado de cuidar ou zelar. É justamente nesse sentido que o instituto foi previsto na Lei das XII Tábuas, importante legislação do Direito Romano em seu período arcaico (ou pré-clássico), feita em 451 e 450 a.C.¹. Especificamente no item oito de sua “Tábua V – Das Heranças e Tutelas”, tinha-se que: “8. *Se alguém torna-se louco ou pródigo e nato tem tutor, que a sua pessoa e seus bens, sejam confiados à curatela dos agudos e, se não há agnados, à dos gentis.*”².

Assim, a partir da forma como a curatela é prevista desde os primórdios do Direito, é possível concluir que a razão de ser do instituto, mesmo em sua versão mais primitiva, é a proteção dos direitos e do patrimônio daqueles que, sozinhos, não possuem condições de salvaguardá-los³. E, seguindo essa concepção, o instituto desenvolveu-se nos países de tradição romano-germânica.

No Brasil, como aponta Ivan Gustavo Junio Santos Trindade, “a colonização (...) pelo Estado Português foi preponderante para a constituição do Direito Civil pátrio, que representava exatamente a projeção idêntica do Direito Civil português”⁴. Pontes de Miranda, ao debruçar-se sobre o tema, vaticina:

O Direito, no Brasil, não pode ser estudado desde as sementes; nasceu do galho de planta, que o colonizador português - gente de rija têmpera, no altivo século XVI e

¹ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: geral e Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.84.

² **Lei das XII Tábuas**. Disponível em: < <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm>>. Acesso em: 7 out. 2018.

³ FUJIKI, Henrique Koga. **Da antinomia entre o novo CPC e o Estatuto da pessoa com deficiência: Efeitos no Direito de Família quanto ao regime civil das incapacidades**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42921/da-antinomia-entre-o-novo-cpc-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 7 out. 2018.

⁴ TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016, p.16.

naquele cansado século XVII em que se completa o descobrimento da América - trouxe e enxertou no novo continente⁵.

Infere-se, portanto, que a influência portuguesa no Brasil foi além dos costumes, cultura, idioma e culinária. Na verdade o Direito português, o qual apresentava o sumo avanço legislativo da península ibérica, constituiu praticamente de modo exclusivo o alicerce do Direito brasileiro⁶. Citando A. L. Machado Neto, Antônio Carlos Wolkmer defende que “dos três grupos étnicos que constituíram nossa nacionalidade, somente a do colonizador luso trouxe influência dominante e definitiva à nossa formação jurídica”⁷.

É possível verificar com clareza a predominância do Direito lusitano sobre o Direito pátrio ao constatar que, mesmo após a independência brasileira em 1822 e após a edição da Constituição de 1824, as Ordenações do Reino português (Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) permaneceram sendo utilizadas no território nacional⁸. A emancipação legislativa completa ocorreu somente com a edição do Código Civil de 1916, Diploma Legal que determinou a revogação expressa das Ordenações em seu artigo 1.807.

No Brasil-Colônia eram aplicadas principalmente as Ordenações Filipinas, as quais podem ser consideradas como importante marco teórico-jurídico para o Direito Civil brasileiro. Esse compilado de leis e costumes – “que não chegaram a ser códigos sistemáticos no sentido moderno”⁹ – tiveram sua publicação no ano de 1603, vigorando durante um longo período no Brasil.

A disciplina do ramo cível era tratada no Livro IV, sendo a curatela disposta no “Título CIII – Dos Curadores que se dão aos prodígios e mentecaptos”. A respeito do tema, previa a legislação lusitana:

Porque além dos Curadores, que hão de ser dados aos menores de vinte e cinco anos, se devem também dar Curadores **aos Desasistidos e desmemoriados, e aos Prodigios, que mal gastarem suas fazendas.**

Mandamos que tanto que o Juiz dos Órfãos souber que em sua jurisdição há algum Sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal, ou dano algum na pessoa, ou

⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Introdução: pessoas físicas e jurídicas**. Atualizado por Judith Martins Costa (coleção tratado de direito privado: parte geral; 1). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.42.

⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.49.

⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.50.

⁸ CÂMARA, Edson de Arruma. **O Direito no Brasil: Primeiros vislumbres de direito**. 1999. Informativo do Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região. Disponível em: <<http://www1.trt6.jus.br/informativo/1999/jornalnovembro/direito.htm>>. Acesso em: 09 out. 2018.

⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.51.

fazenda, o entregue a seu pai, se o tiver, e lhe mande da nossa parte, que dali em diante **ponha nelle boa guarda, assi na pessoa, como na fazenda**; e se cumprir, **o faça aprizoar**, em maneira que não possa fazer mal a outrem.

E se depois que lhe assi fôr encarregada a guarda do dito seu filho, ele fizer algum mal, ou dano a outrem na pessoa ou fazenda, o dito seu pae será obrigado a emendar tudo, e satisfazer pelo corpo e bens, por culpa e negligência, que assi teve em não guardar o filho.

E os bens que o Sandeu tiver, serão entregues ao dito seu pai per inventario, feito pelo Serivão dos Órfãos, e o Juiz ordenará certa cousa ao dito pai per que o haja de manter.¹⁰ (grifo meu).

O conteúdo dessas Ordenações possuía elevado caráter patrimonialista, como reflexo do espírito materialista que transpassava o momento histórico vivido pelo Estado português à época¹¹. Como consequência, possuímos em nossa legislação, até os dias de hoje, vestígios desse período no qual privilegiava-se a proteção ao patrimônio.

Em relação à curatela não era diferente. Conforme é possível observar do trecho citado, o instituto possuía eminente caráter patrimonial, sendo a tutela e administração dos bens do curatelado a sua principal preocupação. Ainda, observa-se que o interditado praticamente perde a capacidade de agir, em manifesta mitigação a sua personalidade¹². Ou seja, caindo em uma das causas ensejadoras da curatela, o indivíduo deveria ficar sujeito às decisões de seu curador, inclusive para questões de cunho pessoal e personalíssimo.

As codificações surgidas no século XIX mundialmente acompanharam o mesmo padrão de liberalismo econômico, funcionando como “verdadeiras constituições das relações privadas”¹³. Como reflexo, na primeira codificação civil própria do país, o Código Civil de 1916, de autoria de Clóvis Beviláqua, seguiu-se a tendência patrimonialista e conservadora, introduzindo, porém, certas inovações na teoria das incapacidades.

1.2 – TEORIA DAS INCAPACIDADES DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

¹⁰ **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p1004.htm>>. Acesso em: 8 out. 2018.

¹¹ TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016, p.17.

¹² MENEZES, Joyceane Bezerra de; CORREIA NETO, Jáder de Figueiredo. **Interdição e Curatela no Novo CPC à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>>. Acesso em: 8 out. 2018, p.3.

¹³ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.7.

O Código Civil de 1916 partia do pressuposto de que o Direito Civil como um todo deveria ser pautado pelas relações patrimoniais. Inclusive ramos que em princípio não possuem ênfase patrimonial, por sua natureza, como é o caso do Direito de Família, acabavam sendo influenciados por essa ótica materialista¹⁴.

Acerca da ingerência desse pensamento na teoria das incapacidades prevista pelo Código, Ivan Gustavo Junio Santos Trindade destaca, ainda, a despreocupação com as questões existenciais relativas ao ser humano. Citando Caio Mario da Silva Pereira, salienta que a intenção da norma insculpida no Código Civil de 1916 “era de preservar a segurança jurídica assegurando valores patrimoniais e evitando que a pessoa declarada incapaz pudesse praticar atos que gerassem efeitos no seu patrimônio e de terceiros”¹⁵.

Sem embargo da influência individualista herdada da legislação portuguesa, cumpre observar as mudanças trazidas pelo primeiro Código Civil Brasileiro.

O Código de Beviláqua passou a diferenciar a incapacidade absoluta da relativa. Segundo seu artigo 5º, eram “*absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos; II. Os loucos de todo gênero; III. Os surdos mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; e IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz*”¹⁶.

Verifica-se que o critério etário aparece em primeiro lugar como causa de incapacidade absoluta. Sem qualquer distinção entre sexos, o citado Diploma Legal desconsiderou o antigo parâmetro do Direito Romano e do Direito Canônico, segundo o qual a puberdade – sendo 12 anos para as mulheres e 14 anos para os homens – definia a capacidade civil¹⁷. Como é perceptível, Clóvis Beviláqua entendia que não era a capacidade para procriar que deveria servir como base para examinar as condições do indivíduo de ser parte ou não nas

¹⁴ TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016, p.17.

¹⁵ TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016, p.17.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 8 out. 2018.

¹⁷ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.96.

relações da vida jurídica¹⁸. Portanto, bastava possuir idade inferior a 16 anos para ser considerado absolutamente incapaz.

Em segundo lugar a *loucura* aparece como causa de incapacidade, sendo o termo utilizado pelo Código – *loucos de todo gênero* – objeto de severas críticas à época. Inclusive Clóvis Beviláqua, ao comentar o Código cuja proposta de redação foi de sua autoria, diz que “o projeto primitivo preferia a expressão alienados de qualquer espécie, porque há casos de incapacidade civil que não se poderiam, com acerto, capitular como loucura”¹⁹. Também é fácil verificar que havia casos em que apesar de constatada a *loucura*, esta não era fator incapacitante, o que corrobora a crítica à terminologia utilizada. De todo modo, convencionou-se que “as situações de loucura eram, então, tidas como aquelas em que existia insanidade mental permanente ou duradoura”²⁰.

Em terceiro lugar a surdo-mudez – nos casos em que não há possibilidade de exteriorização da vontade – era apontada como hipótese de incapacidade absoluta. Nesse quesito o Código utilizou como critério segregador a manifestação da vontade. Segundo Clóvis Beviláqua:

Se o surdo-mudo pode exprimir a sua vontade, de modo satisfatório, é porque possui uma inteligência normal, capaz de discernimento e de adaptação ao meio social; se não consegue exprimir-se, de modo satisfatório, é porque sofre de uma lesão central, que o isola do mundo e o torna um alienado.²¹

Tinha-se, assim, que a capacidade civil era resumida a possibilidade de comunicação. Nesses casos, ocorria a interdição não por conta de uma deficiência mental ou impossibilidade de discernimento, mas sim devido à dificuldade de interlocução. Veja-se:

Direito civil. Surdo-mudo. Interdição. Vontade. Expressão. Decreta-se a interdição do surdo- mudo se ele, segundo a prova produzida, não exprime a sua vontade de modo satisfatório, impondo-se ao curador nomeado, quando possível, o cumprimento da providência prevista no art. 456 do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.193978-4/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2000, publicação da súmula em 29/12/2000).

Desse modo, mesmo que o indivíduo fosse plenamente consciente, possuindo todas as suas faculdades mentais, apenas o fato de não conseguir exteriorizar os seus desejos

¹⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, p.175.

¹⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, p.176.

²⁰ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.96.

²¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, p.178.

por conta de uma condição física era suficiente para que suas vontades fossem menosprezadas, passando a sua vida civil ser regida por outrem, seu curador. Esse tratamento hostil em relação aos surdos-mudos, por não ser condizente com a realidade dessa categoria na sociedade, foi objeto de desaprovação, tendo sido, inclusive, sugerida a revogação do inciso III do artigo 5º²².

Por fim, a última hipótese de incapacidade absoluta prevista no Código de Beviláqua referia-se ao ausente. Devido à incerteza quanto ao seu paradeiro, o Diploma optou por considerar-lhe como absolutamente incapaz, sendo nomeado, assim, um curador para tratar de seus interesses²³.

No que tange à incapacidade relativa, a redação original do Código Civil de 1916 estabelecia, em seu artigo 6º, que “*são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de 16 e os menores de 21 anos; II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; III. Os pródigos; IV. Os silvícolas*”²⁴.

Em primeiro lugar, novamente o Código adota o critério de tempo decorrido de vida como fator incapacitante. Observa-se que a maioridade, à época, era atingida somente após completados 21 anos de idade. Aqui também não era realizada diferenciação entre homens e mulheres: uma vez completada a idade mínima exigida, independente do sexo, o indivíduo passaria a ser detentor de capacidade civil presumida.

O segundo inciso previsto na redação original do Código, embora ausente no projeto apresentado por Clóvis Beviláqua, é reflexo da sociedade conservadora e patriarcal da época. Como aponta Maria Berenice Dias, a força física do homem e sua suposta superioridade foram transformadas em poder pessoal, cabendo a ele o comando exclusivo da família, transparecendo, por exemplo, na necessária autorização para sua esposa trabalhar²⁵.

Ao interpretar o inciso, Clóvis Beviláqua afasta o argumento de que a incapacidade relativa da mulher casada se dava em razão de diferenças psíquicas entre os homens e mulheres. Tanto é assim que mulheres não casadas, sejam solteiras ou viúvas, podiam praticar seus atos da vida civil de forma livre. Não obstante, em que pese mostrar-se revoltado com o cerceamento de direitos civis com fundamento em uma falsa doutrina sobre o valor

²² ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.97.

²³ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.98.

²⁴ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 8 out. 2018.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

psíquico do sexo feminino, Beviláqua justifica a inclusão das mulheres casadas no rol de relativamente incapazes afirmando que “não é a inferioridade mental a base da restrição imposta a capacidade da mulher, na vida conjugal, é a diversidade das funções que os consortes são chamados a exercer”²⁶.

Acreditava-se, à época, que existiam divisões de tarefas dentro da sociedade conjugal, sendo os homens mais capacitados para certas atividades e as mulheres para outras. De modo geral, tinha-se que os afazeres que exigiam larga e intensa manifestação de energia intelectual, moral e psíquica ficavam a encargo dos homens, cabendo às mulheres realizar aquilo que exigisse dedicação, persistência e desenvolvimento emocional delicado²⁷. Assim, a partir do casamento as mulheres passariam a precisar do auxílio de seus maridos para as incumbências que lhe cabiam, motivo pelo qual se justificava a incapacidade relativa das mulheres casadas.

Após forte pressão internacional pela igualdade, especialmente por influência da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, foi editada no Brasil a Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. A partir desta, o inciso II da redação original do artigo 6º do Código Civil de 1916 foi suprimido, o que devolveu à mulher casada a plena capacidade civil. Assim, após a alteração, permaneceram como causas ensejadoras de incapacidade relativa descritas no artigo 6º: *I. Os maiores de 16 e os menores de 21 anos; II. Os pródigos; III. Os silvícolas.*

Em terceiro lugar aparecem os pródigos, inserção polêmica do Código. Fazendo um paralelo com a legislação internacional, nas codificações surgidas nos séculos XIX e XX, tem-se que Portugal, Espanha, França, Itália, Alemanha, Suíça e Chile incluíram em seu corpo jurídico a restrição à administração dos bens dos pródigos. Por sua vez, em seus respectivos Códigos, a Inglaterra, Argentina e Uruguai não admitiam essa limitação²⁸.

Apesar de não constar conceituação expressa de quem seriam os pródigos no Código de 1916, adotava-se a definição destes contida nas Ordenações Filipinas, segundo as

²⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, p.182.

²⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, p.183.

²⁸ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.99.

quais era pródigo “aquele que, desordenadamente, gasta, destrói a sua fazenda, reduzindo-se à miséria por sua culpa (Livro IV, Título 43, parágrafo 6)”²⁹.

Clóvis Beviláqua, ao debruçar-se sobre o tema, manifesta sua discordância com a inclusão deste dispositivo no Código. Segundo o autor, não haveria a necessidade de um inciso versando especificamente sobre os pródigos. Isso porque caso a prodigalidade seja um “caso manifesto de alienação mental (...) entra na regra comum”³⁰, sendo a causa da incapacidade a alienação e não a dissipação do patrimônio.

Por outro lado, sendo o “pródigo de espírito lúcido e razão íntegra”, defende-se que sua liberdade moral deve ser respeitada, sendo indevido, pela justificativa de proteger-lhe os bens, fazer-lhe “gravíssima ofensa ao direito de propriedade e à dignidade humana”³¹. Ou seja, para Beviláqua, agir de maneira pródiga – dissipar seus bens, gastar demasiadamente comprometendo o seu patrimônio – não é suficiente, por si só, para ensejar a incapacidade relativa.

Contudo, apesar das críticas feitas inclusive pelo autor de seu projeto, o Código dispõe de maneira expressa autorizando a interdição parcial dos pródigos, bastando, para isso, apenas a comprovação de situação de prodigalidade.

Finalmente, a última hipótese de incapacidade relativa apontada pelo Código de 1916 é a dos silvícolas, ou seja, os índios selvagens. Inclusive, segundo Clóvis Beviláqua, a escolha da terminologia utilizada na legislação deu-se justamente para elucidar que a hipótese tratada no inciso se refere aos habitantes da floresta, e não àqueles “que se acham confundidos na massa geral da população, aos quais se aplicam os preceitos do direito comum”³².

Correlacionando-se com as hipóteses de incapacidade, nos termos do artigo 446 do Código Civil de 1916 estavam sujeitos à curatela: “*I. Os loucos de todo gênero; II. Os*

²⁹ **Ordenações Filipinas** apud ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.99.

³⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, p.184.

³¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, p.184.

³² BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, p.186.

*surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente sua vontade; III. Os pródigos”.*³³

Portanto, é perceptível que o sistema adotado pelo Diploma Civil de 1916 voltava-se para proteção do incapaz em questões patrimoniais. Contudo, com o avanço natural da sociedade, à medida que as relações sociais se tornaram cada vez mais complexas e delicadas, o sistema adotado pelo Código passou a ser obsoleto. Isso porque aqueles não detentores de capacidade civil careciam também de proteção adequada em relações extrapatrimoniais em que participavam.

Sob esse viés humanitário, influenciada pelos acontecimentos nacionais e internacionais de sua época, emergiu a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, privilegiando, especialmente, a dignidade da pessoa humana.

1.3 – AS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A dignidade humana já estava presente em diversos textos internacionais, como é o caso da Carta da ONU (1945), Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana de Direitos Humanos (1978), entre outros³⁴. Contudo, devido ao contexto jurídico-político-histórico vivenciado no Brasil no século XX, apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, é que o princípio da dignidade humana passou a ganhar força em nosso ordenamento jurídico.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresentou-se como um divisor de águas na história do Direito brasileiro. Ao indicar a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios republicanos basilares (art. 1º, inciso III), a Carta Magna rompeu com a concepção individualista e patrimonialista do Código Civil de 1916, o qual não privilegiava a existência humana, e elevou a importância do indivíduo dentro do sistema brasileiro.

³³ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 8 out. 2018.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Tradução: Humberto Laport de Mello, p.29.

A nova ordem constitucional colocou o ser humano como centro do ordenamento jurídico, de modo que as normas passaram a ser feitas para a pessoa e para a sua realização existencial. Desse modo, deveriam existir direitos fundamentais destinados a proporcionar-lhes vida com dignidade³⁵.

De forma diversa das outras Constituições nacionais, a Carta de 1988 inovou disciplinando sobre os ideais de dignidade e cidadania, não se limitando a versar apenas sobre questões de organização política e administrativa³⁶ como era de praxe nos Textos Constitucionais anteriores.

Sobre o tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem que ocorreu uma “alteração na estrutura intrínseca dos institutos e conceitos fundamentais de Direito Civil, reoxigenando-os e determinando a necessidade de uma redefinição de seus contornos, à luz da nova tábua valorativa determinada pela Constituição cidadã”³⁷. Ou seja, considerando que a Carta Magna alterou as bases fundantes do ordenamento jurídico ao colocar a dignidade humana como norteadora das relações sociais e jurídicas, tem-se a necessidade de reinterpretação dos institutos previstos no Código Civil de 1916, uma vez que a partir da alteração principiológica realizada, emerge a necessidade de adequação à Constituição de todos os conteúdos pré-existentes.

Entre as inovações trazidas, Dimas Messias de Carvalho enaltece que a Constituição de 1988 absorveu as transformações de família presentes na sociedade, mitigando o descompasso existente entre a norma e a vida fática. Para tanto, passou a ser previsto no Texto Constitucional outras formas de constituição da entidade familiar plural além do casamento. Ainda, levanta que restou vedada a discriminação entre filhos havidos dentro ou fora do casamento e, também, consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres³⁸.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, o que ocorreu foi um deslocamento do centro da disciplina jurídica das relações privadas, de modo que o Código Civil – antes visto

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.180.

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.70.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.70.

³⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.113.

como a Constituição das relações particulares – passou a ser fonte residual e supletiva dos campos abrangidos pela legislação extravagante e constitucional³⁹.

No que tange à curatela, essa evolução civilizatória da sociedade refletida na forma como foi editado o Texto Constitucional promoveu avanços no tratamento do curatelado. Isso porque com a valorização da dignidade humana e da autonomia, passou-se a enxergar a necessidade de preservação da autodeterminação dos incapazes.

Possuir uma das características ensejadoras de curatela deixou de ser motivo para cerceamento da vontade pessoal do interdito. A valorização da pessoa humana constante em toda Carta Magna, ao contrário da preocupação materialista e egoísta do Código Civil de 1916, afirmou a possibilidade de autodeterminação do curatelado, incentivando a sua autonomia para agir no mundo jurídico tanto quanto possível.

Frisa-se que essa nova roupagem conferida pela Constituição ao Direito Civil não rompeu completamente com o vínculo patrimonialista. Isso significa dizer que o aspecto patrimonial não passou a ser negligenciado, mas sim, junto a ele, passou-se a reconhecer o incapaz como titular de direitos existenciais, devendo sua personalidade ser respeitada. Nesse sentido, a curatela possui o dever de resguardar a intersubjetividade do incapaz, e não o aprisionar⁴⁰.

Entretanto, a alteração basilar promovida pela Constituição não foi acompanhada pelo texto infraconstitucional, restando desarmoniosa a inter-relação entre a Carta Magna e o Código Civil de 1916. “Significa dizer (...) que o regramento do instituto, no texto do direito material, permanecia calcado na retrógrada lógica de que ao Direito somente seria dado preocupar-se com situações patrimoniais”⁴¹.

Para tanto, era necessária a edição de nova legislação atualizada e consoante com o novo Texto Constitucional. Porém, apenas em 2002 foi promulgado o novo Código Civil, o qual foi – e ainda é – objeto de severas críticas.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.39.

⁴⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. O impacto da conformação do novo Código de Processo Civil à Constituição Federal no direito material da interdição e sua eficácia normativa. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 5, n, 12, maio/ago. 2016, p.16.

⁴¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. O impacto da conformação do novo Código de Processo Civil à Constituição Federal no direito material da interdição e sua eficácia normativa. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 5, n, 12, maio/ago. 2016, p.16.

1.4 – CARACTERÍSTICAS E INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Superada a perspectiva patrimonialista e individualista do Código Civil de 1916 pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mostrou-se necessária a edição de um novo Diploma civilista, com novos referenciais, aproximando-se dos valores, direitos e garantias fundamentais enfeixados na Carta Magna.

Contudo, o texto publicado e aprovado em 2002, a Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), era fruto de um longo processo legislativo iniciado durante o regime militar, precisamente no ano de 1967, vindo a entrar em vigor, no ano de 2003, com muitos dos seus dispositivos já obsoletos.

Para melhor compreender as críticas ao novo Código, é preciso analisar o seu processo legislativo desde o início.

Conforme já exposto nesse capítulo, as mudanças vividas pela sociedade brasileira nos séculos XIX e XX passaram a demandar uma atualização do Diploma Civil de 1916. Para tanto, em 1967, foi nomeada uma comissão de juristas com o objetivo de atualizar o texto legislativo.

Em 1972, foi apresentado o primeiro anteprojeto, que buscou preservar a estrutura e as disposições do Código anterior. Após envio ao Congresso Nacional, transformou-se no Projeto de Lei nº 634/75, emendado diversas vezes até a sua aprovação no ano de 1984.

Entretanto, sobrevivendo a Constituição de 1988 antes de sua vigência, ou seja, antes da transformação do Projeto em Lei, fora imprescindível a adequação de seu texto à nova ordem constitucional, o que ensejou nova emenda ao Projeto. Por fim, em 11 de janeiro de 2002 a Lei nº 10.406 foi publicada, entrando em vigor em 11 de janeiro de 2003.

Percebe-se, assim, que a redação final do Código possui base em um projeto formulado no período ditatorial, a partir do qual foram sendo realizadas diversas emendas. Inclusive, mesmo após a nova Constituinte, o alicerce do novo texto legislativo não foi substituído, passando apenas por retificações a fim de adequação constitucional.

Ao versar sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves diz que “a demora da tramitação fez com que [o Código] fosse atropelado por leis especiais modernas e pela própria

Constituição”⁴². Por conta disso, na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a redação do Diploma Civil vigente é distante da realidade pátria, demonstrando falta de preocupação com temas relevantes, motivo pelo qual deve-se compreender o Direito Civil além do que consta expressamente na codificação. Nas palavras dos doutrinadores, “no Código Civil de 2002, tudo o que é, de fato, novo ficou de fora, enquanto os pretensos avanços correspondem a soluções já acolhidas pela jurisprudência de há muito”⁴³, principalmente após a Constituição de 1988.

Em sua redação, “muito do que fora estabelecido no Código Civil de 1916 foi preservado para o Código Civil de 2002”⁴⁴. Dessa forma, se diz que “conquanto cronologicamente posterior ao advento da Constituição, a legislação civil não encampava, positivamente, toda a sua principiologia”⁴⁵. Ou seja, no que se refere à concordância entre *norma e realidade fática*, a Constituição, ainda que tenha entrado em vigor anteriormente, apresenta mais os avanços da sociedade do que o Código.

A despeito das críticas à codificação vigente, mostra-se necessário conhecer a sua estrutura, principalmente no que tange às incapacidades e à curatela, tema objeto deste trabalho.

A respeito dos princípios basilares fundantes da Lei, Dimas Messias de Carvalho destaca a existência de quatro: 1) socialidade; 2) eticidade; 3) operabilidade; e 4) concretude. O primeiro diz respeito à prevalência dos valores coletivos sobre os individuais. Já o segundo é o que permite ao juiz suprir em caso de lacunas, com base nos valores éticos. O terceiro, por sua vez, diz respeito a união das formas prescricionais e decadência na parte geral do Código, a qual também passou a versar sobre a ausência – deslocada do direito de família – e, ainda

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.40.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.50.

⁴⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CORREIA NETO, Jáder de Figueiredo. **Interdição e Curatela no Novo CPC à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>>. Acesso em: 8 out. 2018, p.4.

⁴⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. O impacto da conformação do novo Código de Processo Civil à Constituição Federal no direito material da interdição e sua eficácia normativa. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 5, n, 12, maio/ago. 2016, p.16.

incluiu o direito de empresa, em uma clara fusão dos direitos obrigacionais. Por fim, o quarto, concretude, ressalta o dever de não legislar em abstrato, mas sim em situações concretas⁴⁶.

No que tange às incapacidades, de acordo com a redação original do artigo 3º do Código Civil de 2002 “*são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos; II. Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III. Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade*”.⁴⁷

Observa-se, no primeiro inciso, que o critério etário nos casos dos absolutamente incapazes se manteve, inclusive permanecendo os 16 anos escolhidos originalmente pelo legislador de 1916. Segundo Maria Helena Diniz, esses, “devido à idade não atingiram o discernimento para distinguir o que podem ou não fazer, o que lhes é conveniente ou prejudicial”⁴⁸, motivo pelo qual necessitam de representação para o exercício de seus direitos.

A partir da leitura do segundo inciso é possível verificar uma adequação semântica realizada pelo legislador. A expressão *loucos de todo gênero* utilizada no Código de 1916 e muito criticada pela doutrina foi substituída por *os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento*. Ainda que tenha sido louvável a modificação realizada, Célia Barbosa de Abreu atenta que os novos termos utilizados continuaram sendo estigmatizantes⁴⁹, o que dificultava a promoção da autonomia da pessoa deficiente.

De toda forma, constata-se que o novo diploma faz uso de expressão genérica ao referir-se à falta de discernimento para a prática dos atos da vida civil⁵⁰. Compreendiam-se nesse inciso aqueles que “por causa de ordem patológica ou acidental, congênita ou adquirida, não têm condições de reger sua pessoa ou administrar seus bens”⁵¹. Ou seja, estão incluídos nessa hipótese aqueles que por questões de saúde não conseguem, sozinhos, assimilar as consequências de seus atos da vida civil.

⁴⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.114.

⁴⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 8 out. 2018.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.13.

⁴⁹ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.103.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.113.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.13.

Importante observar que a partir de 2002 o legislador deixou de considerar a simples existência de uma *enfermidade* ou *deficiência mental* como causa automática de incapacidade absoluta. Para que ensejasse a curatela, era necessário que o “transtorno mental” provocasse a falta de compreensão acerca das implicações de seus atos da vida civil.

Assim, para fins de interdição, não bastaria apenas a comprovação da condição de *enfermidade* ou *deficiência mental*, mas sim seria preciso demonstrar que essa, além de existir, afetava a vida do indivíduo de maneira que este não era capaz de exercer pessoalmente os seus direitos.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrigli, ao versar sobre o tema, levanta que a Lei revogada exigia apenas o critério *biológico*, de forma que a mera constatação da presença da *loucura* era suficiente para interdição do indivíduo. Aos olhos da Ministra, a partir do novo Código Civil, “além do comportamento biológico, a lei passou a requerer a presença do elemento psicológico, exigindo, implicitamente, que perito e Juiz verifiquem até que ponto o distúrbio impede o indivíduo de ter o necessário discernimento”⁵². Diz-se, assim, que o Código de 2002 passou a adotar o critério *biopsicológico*, uma vez que era necessária a presença da *enfermidade* ou *deficiência* – critério biológico – associada à falta de discernimento – critério psicológico.

Para Célia Barbosa de Abreu, entretanto, não foi o novo Código que inovou neste aspecto, uma vez que mesmo antes dele a jurisprudência já exigia prova cabal para decretação da incapacidade. Segundo a autora, de fato a mera existência de transtorno mental não pode ser causa imediata ensejadora da interdição, uma vez que a capacidade é regra e a incapacidade exceção. Entretanto, cita julgado de 1996 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁵³ segundo o qual um indivíduo diagnosticado com síndrome afetiva bipolar não poderia, apenas por possuir a síndrome, ser considerado incapaz. No caso, constatou-se imprescindível a verificação casuística de que a pessoa não possuía capacidade para cuidar de seus interesses pessoais e de seus bens⁵⁴.

Não obstante, é imprescindível reconhecer que, em que pese a jurisprudência já houvesse avançado nesse sentido, fato é que o Código de 1916 estava obsoleto ao considerar a

⁵² ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Interdição e Curatela**. 2005. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018, p.7.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 595.147.885. 7ª Câmara Cível. Relator: Ulderico Ceccato, julg. 11 dez. 1996.

⁵⁴ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.104.

incapacidade como consequência automática da existência de transtorno mental – ou *loucura de todo gênero*, conforme era a terminologia utilizada pela Lei revogada. Portanto, ainda que o Código Civil de 2002 não tenha inovado dentro do mundo jurídico, é preciso enaltecer o avanço da legislação ao romper com a causalidade necessária entre *enfermidade* ou *deficiência* e a incapacidade.

O terceiro inciso estabelece como última causa de incapacidade absoluta a impossibilidade, ainda que transitória, para exprimir a sua vontade. Assim como no inciso anterior, este apresenta uma fórmula genérica e veio para solucionar a situação de pessoas que, por estarem em estado de coma por tempo indefinido, não possuem condições de gerir seus interesses pessoais e administrar seus bens⁵⁵. Como é possível observar da leitura das hipóteses incapacitantes do Código Civil de 1916, à época situações como essa não possuíam previsão legal, o que dificultava aos familiares da pessoa em estado comatoso a administração de seus bens e representação de seus interesses.

Sem embargo, por conta da expressão ampla utilizada pelo legislador na redação do inciso, doutrinadores como Maria Helena Diniz consideravam inclusos nessa hipótese, também:

Todas as pessoas que, por doença que acarrete deficiência física, elevação excessiva de pressão arterial, paralisia mental, perda de memória, estado de coma, surdo-mudez; por hipnose; por contusão cerebral; por uso de entorpecente ou de substância alucinógena etc.⁵⁶

Ou seja, independente da causa da impossibilidade de exprimir a vontade, ainda que ela fosse transitória, uma vez estando presente, emergia a incapacidade absoluta, sendo necessária a representação para a prática dos atos da vida civil.

Em relação às causas de incapacidade relativa, segundo a redação original do artigo 4º do Código Civil de 2002 “*são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II. Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III. Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e IV. Os pródigos*”.⁵⁷

⁵⁵ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.104.

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.158.

⁵⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 8 out. 2018.

Malgrado tenha-se mantido, como primeira hipótese, o critério etário, observa-se que a partir de 2002 a maioria civil passou dos 21 anos – previstos pelo Código Civil de 1916 – para 18 anos. Acredita-se que com essa idade o indivíduo, por conta de “sua pouca experiência e insuficiente desenvolvimento intelectual”⁵⁸ não consegue compreender as consequências de suas escolhas na vida civil, modo que necessita de auxílio para prática de seus atos.

Trata-se, no entanto, de um critério objetivo: uma vez alcançada a idade estabelecida pelo Código, passa-se a presumir a sua capacidade e, enquanto ela ainda não houver sido atingida, não há necessidade de comprovar a condição de relativamente incapaz. Isto é, estando o indivíduo dentro da faixa etária entre 16 e 18 anos, tem-se que sua capacidade é relativa.

O segundo inciso, por influência de avanços na ciência médico-psiquiátrica, passou a incluir os ébrios habituais, os toxicômanos e os deficientes mentais de discernimento reduzido no rol dos relativamente incapazes⁵⁹, os quais não possuíam previsão semelhante no Código de 1916.

Analisando a redação utilizada, observa-se que o legislador restringe o conjunto de indivíduos abarcados pela incapacidade relativa, diferentemente do que ocorreu no caso de incapacidade absoluta na qual é utilizada uma expressão aberta. Isso porque o termo genérico *enfermidade* presente no inciso II do artigo 3º do Código de 2002 foi suprimido no inciso II do artigo 4º e, em seu lugar, foram listadas exaustivamente apenas duas enfermidades capazes de ensejar a incapacidade relativa: as dependências por substância lícita (álcool) ou ilícita (drogas)⁶⁰. Desse modo, aqueles que possuem outra *enfermidade mental* estariam excluídos da restrição parcial da capacidade.

A respeito das terminologias utilizadas pelo legislador, Célia Barbosa Abreu, citando José Taborda, Kátia Mecler, Sander Fridman e Talvane de Moraes, defende que o ideal seria a adoção da expressão *transtorno mental* tanto no inciso II do artigo 3º, quanto no inciso II do artigo 4º. Em sua visão, os vocábulos *deficiência mental*, *excepcional*, *ébrio habitual*

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.167.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.123.

⁶⁰ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.120.

viciado em tóxicos além de causarem confusão por conta da sua imprecisão, ainda carregam pesada carga de preconceitos⁶¹.

Sobre este inciso, Carlos Roberto Gonçalves frisa que o novo Código estabeleceu uma gradação para a *debilidade mental*. À vista disso, quando a deficiência afetar totalmente o discernimento para os atos da vida civil, será hipótese de incapacidade absoluta (art. 3º, II). Contudo, quando causar apenas redução da compreensão acerca das consequências de seus atos, acarretará a incapacidade relativa (art. 4º, II)⁶².

O terceiro inciso do artigo 4º utiliza novamente expressão genérica, considerando como relativamente incapaz os *excepcionais, sem desenvolvimento mental completo*. Diante da cláusula aberta deixada pelo legislador, coube a doutrina e a jurisprudência fixarem os limites dessa hipótese de incapacidade parcial.

Para Maria Helena Diniz, entram neste inciso os “fracos de mente, surdos-mudos, sem educação apropriada e portadores de anomalia psíquica genética ou congênita (p. ex., Síndrome de Down)”⁶³. Na visão de Carlos Roberto Gonçalves, “*excepcional* é o indivíduo que tem deficiência mental (índice de inteligência significativamente abaixo do normal), *deficiência física* (mutilação, deformação, paralisia, etc.), ou *deficiência sensorial* (cegueira, surdez etc.)”⁶⁴, o que impede o indivíduo de exercer, sozinho, os atos de sua vida civil.

Por fim, como última causa ensejadora de incapacidade relativa, o Código Civil de 2002 versa sobre os pródigos. Da mesma maneira como em 1916, o texto da Lei não define quem seriam estes, cabendo à doutrina esta elucidação, entendendo-se, assim, como aquele que dissipa seu patrimônio com risco de reduzir-se à miséria.

Cumprе ressaltar, entretanto, que caso a prodigalidade venha a resultar na falta de discernimento para prática dos atos da vida civil, esta poderá ser considerada como um dos casos de *enfermidade* prevista no inciso II do artigo 3º do Código de 2002. Dessa forma, a interdição deveria ser requerida visando a declaração da incapacidade absoluta do indivíduo⁶⁵.

⁶¹ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.121.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.124.

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.18.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.125.

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.171.

Acerca dos índios, denominados *silvícolas* pelo antigo Código, o novo Diploma legislativo retira-os do rol dos relativamente incapazes para, no parágrafo único do artigo 4º, dispor que sua capacidade será tratada em legislação especial própria.

Urge destacar, ainda, que os ausentes e os surdos-mudos foram retirados do rol dos absolutamente incapazes quando comparada a legislação vigente com a sua antecessora. Em relação aos primeiros, sua previsão passou a ser na parte geral do Código, do artigo 22 ao 39. Isso porque se considerava um erro técnico a colocação do ausente como incapaz, visto que uma vez aparecido, voltaria a exercer todos os atos da vida civil. Logo, não há incapacidade por ausência, apenas a necessidade de proteção dos interesses do desaparecido enquanto assim permanecer⁶⁶.

Os surdos-mudos, por sua vez, apesar de terem deixado de constituir causa autônoma de incapacidade, ainda eram apontados pela doutrina como exemplo tanto de relativa quanto de absolutamente incapazes. Para Carlos Roberto Gonçalves, considerando os vocábulos genéricos escolhidos pelo legislador, a depender das características do indivíduo surdo-mudo, seria possível concebê-lo como relativamente incapaz, com base no inciso III do artigo 4º (*excepcionais, sem desenvolvimento completo*) ou, a depender da perícia médica, com fundamento no inciso II do artigo 4º (*os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido*). Defende o doutrinador, ainda, que estes poderiam ser considerados como absolutamente incapazes caso não tivessem a educação necessária e, por conta disso, não pudessem manifestar sua vontade, encaixando-se no inciso II do artigo 3º (*os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade*)⁶⁷.

Harmonizando com as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa (artigos 3º e 4º, respectivamente), o Código Civil de 2002, na redação original de seu artigo 1.767, estabelecia que “*estão sujeitos a curatela: I. Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II. Aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III. Os deficientes mentais, os*

⁶⁶ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.159.

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.120.

ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV. Os excepcionais, sem completo desenvolvimento mental; V. Os pródigos”.⁶⁸

Comparando as hipóteses de curatela com as de incapacidade absoluta e relativa dispostas no Código Civil de 2002, constata-se que o inciso I do artigo 1.767 corresponde ao inciso II do artigo 3º, enquanto o inciso II do artigo 1.767 faz referência ao inciso III do artigo 3º, apenas com o adendo de que somente estão sujeitos à curatela aqueles que *por causa duradoura* não puderem exprimir a sua vontade, ficando excluídos aqueles que por causa transitória não o puderem fazer. Já os incisos III, IV e V do artigo 1.767 referem-se, respectivamente, aos incisos II, III e IV do artigo 4º. O restante da disciplina da curatela encontra-se entre os artigos 1.768 a 1.783, contendo, inclusive, diversas disposições acerca da ação de interdição, ou seja, com cunho manifestamente processual.

Assim, após examinar cada uma das possibilidades mitigadoras da capacidade civil, principalmente em comparação com o Código anterior, observa-se que a perspectiva patrimonialista não foi abandonada. Resta incontestável que ocorreram mudanças, porém, analisando a essência do regime das incapacidades e das hipóteses de curatela, o avanço do Diploma Civil de 2002 foi tímido, principalmente quando comparado com o progresso imposto pela Constituição Federal de 1988.

Especialmente no que tange à curatela e às incapacidades, até o ano de 2015 não foram realizadas mudanças substanciais na legislação civil, de modo que a base do sistema brasileiro permanece a mesma desde as primeiras codificações vigentes no território nacional⁶⁹. A proteção das pessoas com deficiência avançou graças às conquistas históricas dos direitos fundamentais e direitos humanos, tanto no plano nacional como internacional.

Em março de 2007 realizou-se a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/09 e, por quórum especial (parágrafo 3º, artigo 5º da Constituição Federal), tornou-se norma constitucional. Por meio dessa Convenção foi reconhecido aos deficientes físicos, psíquicos e

⁶⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 8 out. 2018.

⁶⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. O impacto da conformação do novo Código de Processo Civil à Constituição Federal no direito material da interdição e sua eficácia normativa. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 5, n. 12, maio/ago. 2016, p.17.

intelectuais o direito ao reconhecimento de sua capacidade de agir⁷⁰. Paralelamente, em virtude do fenômeno denominado de constitucionalização do Direito Civil, por meio de um esforço hermenêutico passou-se a interpretar a legislação infraconstitucional *conforme* a Constituição, concretizando, assim, seus primados existenciais mais básicos como igual dignidade a todas as pessoas.

Com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) e do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), ambos no ano de 2015, a legislação brasileira voltou a – *ao menos tentar* – ficar em consonância com os acontecimentos sociais. Porém, a nova teoria das incapacidades introduzida no ordenamento jurídico pátrio, aliada às novas previsões acerca da ação de interdição, deixaram certas incoerências no sistema, tema ao qual se dedica o Capítulo 3 do presente trabalho científico.

CAPÍTULO 2 – A PESSOA NATURAL E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS OCORRIDAS NO ANO DE 2015

2.1 – NOÇÕES TEÓRICAS SOBRE PESSOA NATURAL

O Código Civil de 2002 é inaugurado pelo Livro I da Parte Geral, o qual é denominado *Das Pessoas*. Este, por sua vez, divide-se em três títulos: Título I – *Das Pessoas Naturais*, Título II – *Das Pessoas Jurídicas* e Título III – *Do Domicílio*. O primeiro dos títulos – *Das Pessoas Naturais* – é composto por três capítulos, sendo que o primeiro versa sobre a *Personalidade e Capacidade*, o segundo, de forma inovadora quando comparado com o Código Civil de 1916, trata a respeito dos *Direitos da Personalidade* e o terceiro, por fim, aborda o tema da *Ausência*, antes disciplinada no Direito de Família, conforme já exposto anteriormente neste trabalho.

O termo *pessoa* utilizado pelo Código possui diversos significados a depender do contexto em que está sendo empregado. Em uma linguagem coloquial, o uso do vocábulo facilmente irá se referir à criatura humana, isto é, aquela com estrutura biopsicológica, a qual

⁷⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CORREIA NETO, Jáder de Figueiredo. **Interdição e Curatela no Novo CPC à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>>. Acesso em: 8 out. 2018, p.5.

difere-se dos animais e dos bens inanimados. Não obstante, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o emprego da palavra *pessoa* é mais amplo e engloba, além dos seres humanos, os entes morais (pessoas jurídicas), os quais possuem, também, personalidade jurídica para praticar atos da vida civil⁷¹.

Dessa forma, segundo a doutrina tradicional, *pessoa* é o “ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”⁷². Ou seja, é aquele que possui aptidão genérica para ser titular de direitos e deveres na ordem civil⁷³, figurando como polo ativo ou passivo de uma relação jurídica.

Ao lado dessa visão clássica a respeito da *pessoa*, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald apresentam um olhar moderno, salientando ser imprescindível o uso da concepção civil-constitucional na análise acerca do tema. À vista disso, é preciso reconhecer que ser *pessoa* não significa meramente a possibilidade de ser titular de relações jurídicas, mas inclui, também, uma existência digna. Assim, na visão dos autores, *pessoa* é “o sujeito das relações jurídicas que traz consigo um mínimo de proteção fundamental, necessária para realizar tais atividades, compatível e adequada às suas características”. Ou seja, é a possibilidade de titularizar relações jurídicas, fruindo de uma proteção básica e elementar que promova a sua dignidade⁷⁴.

Dentro do gênero *pessoas*, existem duas espécies: pessoas naturais e pessoas jurídicas. Estas, também chamadas de pessoas coletivas ou pessoas morais, são constituídas na forma da lei, por pessoas físicas ou por uma destinação específica de patrimônio, visando a uma finalidade específica⁷⁵.

Por sua vez, a *pessoa natural* é o “ser humano com vida, o ser dotado de razão e que por sua essência é conduzido à vivência e a participação em sociedade”⁷⁶. É aquele

⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, ps.185-186.

⁷² DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.117.

⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.94.

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.186.

⁷⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.187.

⁷⁶ TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de

composto por corpo e intelecto, com estrutura biopsicológica, podendo ser fruto de concepção natural ou artificial, como é o caso da fertilização *in vitro* e inseminação artificial. Assim, independentemente da forma como foi realizada a fecundação, não se perde a natureza de pessoa natural e, uma vez concebido no ventre materno, adquirida a condição de nascituro, passará a dispor de proteção jurídica específica, já que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º, CC/02).

Conexo ao conceito de *pessoa*, encontra-se o de *personalidade jurídica*. Para melhor compreensão de seu significado, é necessário reconhecer a transformação decorrente da nova ordem constitucional inaugurada em 1988. Como visto anteriormente, a Constituição vigente rompeu com a lógica patrimonialista consagrada no Código Civil de 1916, trazendo o ser humano para o centro do ordenamento.

Percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elegeu, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Dessa forma, toda organização estatal, órgãos, pessoas e distribuições de funções passaram a estar a serviço da pessoa humana, uma vez que o Estado existe em função dela e não o contrário. É esse princípio que garante a intangibilidade dos valores individuais básicos em todos os âmbitos.

Isto posto, observa-se que atualmente o ser humano e sua dignidade formam o alicerce de todo o sistema jurídico nacional, de forma a não se afigurar possível retirar a qualidade de pessoa de qualquer indivíduo, na medida em que se traduz na própria razão de ser da ciência jurídica. Inclusive, é importante ressaltar que a *personalidade* independe da consciência ou da vontade, de modo que todo indivíduo, enquanto sobreviver, será possuidor desta, ainda que de forma inconsciente e involuntária.

Tem-se, então, que toda *pessoa natural*, por ser sujeito de direito, é forçosamente dotada de *personalidade jurídica* e, de forma consequente, possui os direitos da personalidade, detendo proteção básica e fundamental⁷⁷. Ou seja, a *personalidade jurídica* está relacionada com a propensão de toda e qualquer pessoa de ser titular de relações jurídicas, justamente por ser inerente à condição de pessoa humana.

Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016, p.20.

⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.338.

Clóvis Beviláqua, ao versar sobre o assunto, conceituava *personalidade* como a “aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”⁷⁸. Já para Carlos Roberto Gonçalves, trata-se de “qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres”⁷⁹. Maria Helena Diniz, de maneira complementar, levanta que se trata de “conceito básico da ordem jurídica, que estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade”⁸⁰.

Não obstante, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald apontam a necessidade de expandir a compreensão acerca da *personalidade jurídica* para além do simples conceito de sujeito de direito. A partir da visão civil-constitucionalista, possuir *personalidade* significa mais do que atuar no plano jurídico, relaciona-se, também, com a possibilidade de reclamar uma proteção jurídica mínima reconhecida pelos direitos da personalidade. Quer dizer possuir uma tutela jurídica especial baseada nos direitos fundamentais essenciais para a vida digna⁸¹.

Entende-se, assim, que a personalidade não é um direito, sendo imprópria a afirmação de que o ser humano tem direito à personalidade. O correto é afirmar que existem direitos *da* personalidade, já que “a personalidade apoia os direitos e deveres que dela irradiam”⁸². Desse modo, esta apresenta-se como aptidão genérica, reconhecida a todos os indivíduos, que proporciona proteção jurídica avançada.

De acordo com o artigo 2º do Código Civil, o início da personalidade jurídica ocorre com o nascimento com vida, restando resguardados os direitos do nascituro desde a sua concepção. Assim, infere-se que para a legislação brasileira o indivíduo, uma vez nascido, torna-se *pessoa* – de acordo com a semântica jurídica –, sendo prescindível providências burocráticas, como o registro em cartório, para fins de aquisição de personalidade. Essa postura

⁷⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, p.164.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.94.

⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.118.

⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.189.

⁸² DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.121.

adotada pelo texto legislativo brasileiro é reflexo do amplo respeito do ordenamento para com a dignidade da pessoa humana.

A proteção aos direitos oriundos da personalidade é recente no mundo jurídico. O Direito Romano e o Direito Grego não contemplaram propriamente o assunto, emergindo apenas com o Cristianismo a preocupação em salvaguardar a personalidade humana. Em 1215, a Carta Magna inglesa passou a reconhecer implicitamente aspectos fundamentais da personalidade, o que denotou certo avanço em relação ao tema e, em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem, passou-se a valorizar a defesa dos direitos individuais.

Contudo, somente após a Segunda Guerra Mundial é que se reconheceu a indispensabilidade da proteção de uma categoria básica de direitos inerentes aos seres humanos. É que por conta da extrema violência empregada durante o conflito, especialmente no que se refere às técnicas de tortura utilizadas nos campos de concentração, surgiu a necessidade de “assegurar uma tutela fundamental, elementar, em favor da personalidade humana, salvaguardando a própria raça”⁸³, de modo que em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A preocupação com o resguardo dos direitos intrínsecos à condição humana espalhou-se pelas codificações como um todo no período pós-Guerra. No Brasil essa nova tendência alcançou primeiro a doutrina e a legislação esparsa, até que em 1988 a Constituição Federal passou a prever a proteção à personalidade humana, como observa-se do artigo 5º, incisos V, X e XLI. Atualmente o Código Civil pátrio versa sobre os direitos da personalidade nos artigos 11 a 21.

Entretanto, é certo que esse conceito é mutável, estando em constante evolução, diretamente relacionado com o avanço civilizatório das sociedades. A personalidade é elástica, sendo incabível considerar como hipóteses de proteção apenas um número fechado de direitos elencados em uma norma. É preciso reconhecer o amparo a situações que, apesar de serem juridicamente relevantes, acabaram não sendo contempladas pelo legislador. Nesse sentido, o Enunciado 274 da Jornada de Direito Civil versa que “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal”.

⁸³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.191.

Para melhor visualização acerca de quais direitos são provenientes da personalidade, imperiosa é a distinção entre estes e os de cunho patrimonial. Dentro da vida em sociedade, os indivíduos relacionam-se adquirindo direitos e assumindo deveres, de forma que podem ser sujeitos ativos ou passivos das relações efetivadas. Quando essas situações jurídicas possuem apreciação econômica, isto é, podem ser mensuradas monetariamente, trata-se de *patrimônio*. Ao lado destas, encontram-se as circunstâncias que não possuem conotação econômica, mas sim relacionam-se com a esfera mais íntima da pessoa humana, associados à afirmação dos seus valores existenciais. Estes são os chamados *direitos da personalidade*⁸⁴.

Ainda que não previstos de maneira exaustiva no ordenamento jurídico, constata-se características comuns que os permeiam, sendo assim possível identificar quando se trata de um direito oriundo da personalidade ou não, isto é, se deriva da cláusula geral de proteção integral da pessoa humana prevista na Constituição Federal. Além do caráter extrapatrimonial, os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. A título exemplificativo, é possível citar o direito a identidade, liberdade, sociabilidade, reputação, honra, autoria e etc.⁸⁵ Uma vez violados, podem ser opostos contra outros indivíduos ou, inclusive, em face do Poder Público.

Importante avanço realizado ocorreu com a desvinculação entre os conceitos de *personalidade* e *capacidade*, os quais, apesar de relacionados, não se confundem. Como observa Célia Barbosa Abreu, “o ordenamento fornece a tutela da personalidade em favor até de quem ainda vai nascer, bem como dos que não têm capacidade jurídica e até mesmo em relação a quem já morreu, isto é, quem a perdeu”⁸⁶. Portanto, resta incontestável que o tratamento de *personalidade* e *capacidade* como se sinônimos fossem é ultrapassado e, principalmente desde a Constituição de 1988, não possui mais guarida no ordenamento. Necessário é, então, compreender melhor a distinção entre esses dois conceitos e quais as repercussões desta.

2.2 – A CAPACIDADE CIVIL

⁸⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.192-193.

⁸⁵ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.122.

⁸⁶ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.23.

2.2.1 – CAPACIDADE E PERSONALIDADE: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

Conforme já ventilado, de forma complementar ao conceito de *personalidade*, emerge a concepção de *capacidade civil*. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o próprio Código Civil, em seu artigo 1º, ao versar que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, acaba entrosando os conceitos de personalidade e capacidade. Acrescenta, ainda, que a capacidade apresenta-se como uma medida de personalidade, uma vez que para alguns ela é plena e para outros, limitada⁸⁷.

No mesmo sentido, manifesta-se Maria Helena Diniz ao dizer que a capacidade é a medida jurídica da personalidade, funcionando como condição ou pressuposto para o exercício de todos os direitos⁸⁸. Afirma, também, que de acordo com o artigo 1º do Código Civil, transcrito supra, o nosso ordenamento jurídico reconheceu a capacidade, a princípio, de forma universal⁸⁹, visto que primeiro enuncia-se que todas as pessoas são capazes, para, somente após, versar sobre as hipóteses de tolhimento dessa capacidade. De acordo com a autora, para ser *pessoa* basta existir, enquanto para ser *capaz* é preciso “preencher requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica”⁹⁰.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a *personalidade* possui ampla abrangência, sendo um valor jurídico inerente a todos os seres humanos, ao passo que a *capacidade* “concerne à possibilidade daqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direito de relações patrimoniais”⁹¹. Todos podem titularizar direitos e obrigações, entretanto, nem todos poderão praticar os atos da vida civil (somente poderão aqueles que possuírem capacidade plena)⁹². Uma criança, por exemplo, apesar de não poder praticar os atos

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.95.

⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.119.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.147.

⁹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.119.

⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.902-903.

⁹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.339.

da vida civil sozinha – por não ser detentora de capacidade civil plena –, possui direito a uma vida digna, visto que goza de personalidade.

Por esse ângulo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que enquanto a *personalidade* se relaciona com o exercício das relações existenciais, de cunho não-patrimonial, ligada às situações sem apreciação econômica, a *capacidade* diz respeito às relações patrimoniais, com aferição monetária, obrigações como crédito e débito⁹³.

Em suma, a pessoa – no sentido jurídico da palavra –, ao nascer com vida, adquire *personalidade*, isto é, possui aptidão genérica para ser titular de relações jurídicas e de reivindicar proteção fundamental à vida digna. No entanto, nem todos os indivíduos conseguem exercer suas prerrogativas pessoalmente, ou seja, não são aptos para praticar as relações jurídicas ou pleitear seus direitos por si.

Justamente nesse sentido aflora a noção de *capacidade* como forma de concretização da personalidade, ou melhor, a personalidade se materializa com a capacidade. Portanto, tem-se como *capaz* aquele com aptidão para firmar suas relações jurídicas sozinho, sem intermédio de terceiros.

Por sua vez, a doutrina divide a *capacidade jurídica* em duas subespécies: a capacidade de direito (também conhecida como capacidade de aquisição ou capacidade de gozo) e capacidade de fato (ou capacidade de exercício). Para melhor clareza, passa-se a analisar cada uma das subdivisões em apartado.

2.2.2 – CAPACIDADE DE DIREITO, CAPACIDADE DE FATO E LEGITIMAÇÃO

A *capacidade de direito* é intrínseca a todos os titulares de personalidade, se confundindo com esta. Relaciona-se com a aptidão universal de adquirir direitos e assumir obrigações e é inerente a todas as pessoas humanas. Ao versar sobre o tema, Célia Barbosa Abreu aduz tratar-se de simples condição de gozo, uma posição estática conferida pelo ordenamento jurídico aos indivíduos⁹⁴. Para detê-la, basta a existência da pessoa, ou seja, da mesma forma como ocorre com a personalidade, uma vez havendo o nascimento com vida, o

⁹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.903.

⁹⁴ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.30-31.

indivíduo passa a ser detentor da capacidade de direito, independentemente de sua idade ou de seu estado de saúde.

Por outro lado, a *capacidade de fato* refere-se à possibilidade de praticar, pessoalmente, os atos da vida civil. É uma condição dinâmica e resulta do preenchimento de condições biológicas e legais, de acordo com o sistema jurídico. Aos olhos de Célia Barbosa Abreu, trata-se da capacidade de querer (capacidade volitiva), isto é, uma aptidão espiritual não necessariamente presente em todos aqueles que podem ser sujeitos de direito⁹⁵. A título exemplificativo, uma criança de oito anos, apesar de possuir capacidade de direito, não pode celebrar atos jurídicos válidos sozinha, visto que não é detentora de capacidade de fato⁹⁶.

A capacidade de direito, por decorrer da própria personalidade, do nascimento com vida, qualquer que seja a idade ou estado de saúde, não comporta escalonamento em graus, sendo sempre absoluta. Por sua vez, a capacidade de fato, a qual é condicionada à observância de circunstâncias biológicas, psicológicas ou físicas, é variável, havendo pessoas plenamente capazes, absolutamente incapazes ou, ainda, relativamente incapazes. Sob essa perspectiva, a teoria das incapacidades incide somente sobre a capacidade de fato, mantendo-se íntegra e inalterada a capacidade de direito.

Não obstante, importa salientar que, considerando a visão atual do Direito Civil – pautada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania – parte da doutrina passou a entender que a distinção entre conceitos de capacidade de direito e de fato se justifica somente nos casos que envolvam o exercício de direitos patrimoniais. Isso porque quando o interesse é existencial, como é o caso dos direitos da personalidade, qualquer pessoa pode exercê-lo de forma direta e pessoal.

De acordo com esse posicionamento vanguardista – defendido por Célia Barbosa Abreu⁹⁷, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal⁹⁸ – no caso das relações existenciais, por se referirem à esfera mais íntima da pessoa, seria inconcebível a exigência do auxílio de um terceiro (representante ou assistente) para o exercício de seus interesses. Desse modo, sob pena

⁹⁵ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.31.

⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.355.

⁹⁷ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.223.

⁹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.357-358.

de comprometimento de sua dignidade, é facultado a todos detentores de personalidade atuar em favor dos seus direitos existenciais de maneira desassistida, isto é, sem assessoria de terceira pessoa.

De toda forma, quando se fala em capacidade jurídica plena, refere-se a quem dispõe tanto da capacidade de direito, quanto da capacidade de fato. Ou seja, plenamente capaz é aquele que, segundo o ordenamento jurídico, pode ser titular de direitos e deveres e, ainda, consegue atuar na execução destes pessoalmente, sem qualquer auxílio de outrem.

Por fim, cumpre diferenciar a capacidade jurídica de legitimação. Esta apresenta-se como uma “capacidade jurídica específica para certas situações”⁹⁹, isto é, em alguns casos o ordenamento jurídico impõe como essenciais certos requisitos específicos para a prática de determinados atos. Assim, ainda que plenamente capaz, o indivíduo pode não ser legitimado para a prática daquilo que pretendia fazer, uma vez que não dispõe das condições exigidas pela lei.

Como exemplo, cita-se a necessidade de aquiescência dos demais descendentes e do cônjuge para validade da venda realizada entre ascendente e descendente, nos termos do artigo 496 do Código Civil. Percebe-se que apesar de pai e filho possuírem capacidade jurídica plena para celebração do negócio, o ordenamento jurídico institui o requisito da concordância dos irmãos e do cônjuge para que a venda seja considerada válida. Desse modo, a manifestação expressa de consentimento funciona como *legitimação* para realização do negócio jurídico.

O sistema jurídico pátrio presume que os indivíduos maiores de 18 anos são plenamente capazes e estão aptos para gerir sua pessoa e seus bens sem auxílio, de forma que qualquer limitação a regra geral da capacidade plena precisa estar objetivamente descrita em lei. Uma vez constatada a hipótese ensejadora de mitigação da capacidade em um indivíduo maior de idade, resta imperativa a imposição da *curatela*, a qual historicamente é feita por meio da *ação de interdição*.

2.3 – NOTAS CONCEITUAIS SOBRE O INSTITUTO DA CURATELA E A AÇÃO INTERDIÇÃO

⁹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.356.

Em tentativa conceitual acerca da curatela, Maria Berenice Dias preceitua que consiste no “instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio”¹⁰⁰. Já para Nelson Rosenvald, é entendida como “um encargo deferido a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não pode fazê-lo por si mesmo em razão de um *modo de ser*, ou seja, um déficit cognitivo (deficiência) ou um *modo de estar*, (...) um processo patológico (enfermidade)”¹⁰¹. Por sua vez, Dimas Messias de Carvalho defende que curatela “é o encargo cometido a alguém para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes que não podem exprimir sua vontade”¹⁰².

Em resumo, é possível dizer que a *curatela* consiste em um instituto protetivo prescrito em favor de alguém (curatelado) a ser exercido por outrem (curador). É destinado àqueles que, embora tenham atingido a maioridade, não possuem capacidade de fato completa, ou seja, não estão aptos à prática dos atos da vida civil sem o assessoramento de terceiro. Para que ocorra a sua instituição, é necessário que seja verificada a subsunção, no mundo dos fatos, a uma das hipóteses ensejadoras da curatela definidas em lei. Ademais, além da constatação da incapacidade de fato do curatelado, é imprescindível que haja decisão judicial reconhecendo essa condição, determinando a interdição e nomeando curador para atuar em seus interesses.

Ao versar sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves observa cinco características relevantes na curatela: a) fins assistenciais, já que consiste em um encargo para reger os interesses daquele que, sozinho, não é capaz de fazer; b) caráter publicista, uma vez que é dever do Estado cuidar dos interesses dos incapazes, devendo este dever ser delegado a pessoa preparada e qualificada para exercer esse múnus público; c) caráter supletivo, porque a incapacidade é suprida pelos institutos da *representação*, no caso de absolutamente incapaz, e *assistência*, quando se trata de relativamente incapaz; d) temporariedade, dado que apenas persistirá o encargo do curador enquanto durar a incapacidade ensejadora da representação ou assistência; e e) certeza da incapacidade, a qual deverá ser aferida por meio de processo judicial¹⁰³.

¹⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.669.

¹⁰¹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.735.

¹⁰² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.920.

¹⁰³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.686-687.

Em relação à instituição da curatela, historicamente o meio processual utilizado é a *ação de interdição*, antes prevista pelo próprio Código Civil (artigos 1.768 e seguintes), bem como no Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 1.177 e seguintes. Atualmente sua previsão concentra-se no capítulo dos procedimentos de jurisdição voluntária do Código de Processo Civil de 2015, precisamente entre os artigos 747 a 758, que será objeto de análise específica no item 2.5 deste Capítulo do presente trabalho científico. Sua finalidade reside na averiguação de possível incapacidade do interditando, o que deve ser feito com auxílio de equipe multidisciplinar e entrevista pessoal. Uma vez constatada a existência de condição incapacitante, deverá ser instituída curatela.

2.4 – ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS TRAZIDOS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/15)

2.4.1 – HISTÓRICO NORMATIVO

No dia 13 de dezembro de 2006, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o seu protocolo facultativo. De acordo com seu artigo 1º, o propósito da Convenção é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência”¹⁰⁴ e, para atingir esse objetivo, fomenta que os países signatários diminuam as barreiras sociais e institucionais que agravam ainda mais as limitações naturais já existentes.

A Convenção possui como princípios cardiais o *in dubio pro capacitas* e a *intervenção mínima*, deixando evidente a sua predileção pela inclusão participativa da pessoa com deficiência. Nesse sentido, leciona que os mecanismos protetivos a esses indivíduos devem atuar como um sustentáculo, um apoio, e não em forma de substituição de vontade¹⁰⁵.

¹⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, 13 dezembro 2006. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018

¹⁰⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível

Dentro do ordenamento pátrio, a Convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 186 de julho de 2008, alcançando hierarquia de norma constitucional, uma vez que foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional por meio do procedimento qualificado do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal. Ainda, foi promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, entrando em vigor no plano interno nacional em 25 de agosto de 2009.

Por ser signatário, o Brasil precisou adequar sua legislação aos objetivos da Convenção, motivo pelo qual foi editada a Lei n. 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Este Diploma Legal materializa os ideais preceituados pela Convenção, impactando significativamente – como tinha que ser – a legislação nacional. Conforme extrai-se do artigo 114 do Estatuto, foram dadas novas redações aos artigos 3º, 4º, 228, 1.518, 1.548, 1.550 §2º, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.775-A e 1.777 do Código Civil. Foi alterada a teoria das incapacidades, a teoria da prova testemunhal, disposições acerca do casamento e da curatela.

Entre as mudanças operadas pela Convenção e internalizadas no ordenamento jurídico pátrio pelo Estatuto, apresenta-se a alteração na terminologia utilizada para designar as pessoas deficientes. Como visto no Capítulo 1 do presente trabalho científico, o Código Civil de 1916 as classificava como “loucos de todo gênero”, passando a serem consideradas como “pessoas com enfermidade ou deficiência mental” pelo Diploma Civil de 2002. Nessa época, era comum a referência a estas como “pessoas portadoras de necessidades especiais” ou “pessoas portadoras de deficiência”. Quanto a nova aceção, o artigo 2º da Lei n. 13.146/15 (EPD) não deixa dúvidas: a nomenclatura correta agora é *pessoas com deficiência*.

É possível constatar que o Estatuto adotou uma noção mais humanista, apostando na autonomia da pessoa com deficiência. O novo modelo inaugurado no ordenamento pátrio tem como base a dignidade da pessoa humana e visa a maior participação da pessoa com deficiência na vida social, familiar e política. Nos dizeres de Joyceane Bezerra de Menezes, busca-se “superar as barreiras externas, de modo a reabilitar a sociedade para que esta possa acolher a todas as pessoas, administrando as suas diferenças e integrando a diversidade”¹⁰⁶.

em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018, p.3-4.

¹⁰⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível

Entretanto, apesar de indiscutível a necessidade de tornar compatível a legislação infraconstitucional com a Convenção, a qual possui *status* de norma constitucional, a técnica legislativa utilizada pelo legislador na edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência operou contradições e omissões. Para Nelson Rosenvald, o que ocorreu foi uma “orgia legiferante”, cabendo à doutrina “delimitar a compatibilidade do seu texto com o ordenamento jurídico”¹⁰⁷. Assim, embora o intuito positivo da Lei n. 13.146/15, a qual visa à inclusão da pessoa com deficiência, por conta da atecnia legislativa na produção textual de seus artigos, será necessário esforço comum da doutrina e jurisprudência para balizar seus dispositivos com o sistema jurídico pátrio, o que será analisado mais detidamente no Capítulo 3 deste trabalho.

2.4.2 – NOVA TEORIA DAS INCAPACIDADES

A evolução do pensamento psiquiátrico culminou na necessária dissociação entre os conceitos de *deficiência* e *incapacidade*. De acordo com o artigo 2º da Lei n. 13.146/15, considera-se *pessoa com deficiência* “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”. Observa-se, assim, que a partir da edição do Estatuto, passa a ser inconcebível que o indivíduo, apenas por conta de uma deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), seja considerado como incapaz, precisando do assessoramento de um terceiro para tomada de decisões na vida civil.

Nesse sentido, a premissa de que a capacidade de fato é a regra e a incapacidade é a exceção ganhou ainda mais força com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A ruptura do silogismo que interpretava a deficiência como uma causa automática de incapacidade, fez surgir uma nova lógica basilar no ordenamento jurídico pátrio, segundo a qual todos os indivíduos – deficientes ou não – possuem a capacidade civil presumida, sendo assegurado o seu direito de exercício. É o que se extrai do artigo 84 da Lei n. 13.146/15: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018, p.4.

¹⁰⁷ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.739.

O ideal de inclusão da pessoa com deficiência é tão presente no Estatuto que além da previsão genérica exposta no artigo 84, em seu artigo 6º são enumeradas – de forma não taxativa – circunstâncias da vida social e familiar que não podem ser afetadas pela existência da deficiência. Veja-se:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, não há mais dúvidas de que a deficiência, por si só, não induz necessariamente à incapacidade, sendo plenamente cabível que a pessoa possa exercer integralmente seus direitos civis, patrimoniais e existenciais a despeito da existência de impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial.

É preciso distinguir, também, os conceitos de *incapacidade* e *vulnerabilidade*. Ambas as situações exigem um tratamento diferenciado dentro do ordenamento jurídico, porém, ao analisar as suas hipóteses de ocorrência e suas consequências, observa-se que as duas circunstâncias são consideravelmente diferentes.

A vulnerabilidade está presente quando há um desequilíbrio dentro da relação jurídica por conta da hipossuficiência de uma das partes. É o que ocorre nas relações de consumo ou nos contratos de emprego, nos quais o consumidor e o trabalhador encontram-se em uma posição inferior devido à disparidade técnico-jurídico-informacional quando comparados com o fornecedor e o empregador. Essa desvantagem, entretanto, não os impede de praticar quaisquer atos, o que ocorre, em verdade, é a aplicação de normas protetivas (Código de Defesa do Consumidor e Consolidação das Leis do Trabalho) a fim de minimizar a vulnerabilidade.

Dentro da nova ordem implementada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a *incapacidade* aparece como uma forma excepcional e objetiva de limitação do exercício dos atos da vida civil. Ou seja, em que pese a regra geral de capacidade inclusive para as pessoas com deficiência, há certas circunstâncias que denotam que o indivíduo não possui condições de exercer, sozinho, seus direitos. Esses casos necessariamente precisam estar previstos em lei de

forma objetiva e taxativa, sendo incabível interpretações extensivas. Nesse sentido, Silvio Rodrigues define a incapacidade como “o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos”¹⁰⁸.

Ocorrida a subsunção da condição em que se encontra o indivíduo com o preceito descrito na norma como hipótese de mitigação da capacidade, tem-se que a pessoa é *incapaz*, reclamando tratamento diferenciado e protetivo “na medida que não possui o mesmo quadro de compreensão da vida e dos atos cotidianos das pessoas plenamente capacitadas”¹⁰⁹.

A reforma na teoria das incapacidades operada pela Lei n. 13.146/15 manteve a distinção entre *absolutamente incapazes* e *relativamente incapazes* inaugurada pelo Código Civil de 1916. Essa gradação justifica-se porque conforme o grau de discernimento existente, haverá maior ou menor participação do incapaz no exercício de seus direitos, bem como serão distintas as consequências caso venha a praticar o ato sem o assessoramento adequado.

A incapacidade absoluta ocorre quando “a pessoa não se desenvolveu mentalmente ou (...) este desenvolvimento foi tão baixo que o legislador descarta”¹¹⁰. Sua manifestação de vontade, do ponto de vista jurídico, é irrelevante, visto que há uma proibição total a prática dos atos da vida civil por si só. Nesse sentido, a incapacidade é suprida por meio da *representação*, de forma que o representante legal praticará os atos da vida civil em nome do representado, sem que este participe da realização do negócio. Caso o absolutamente incapaz venha praticar algum ato da vida civil sem a devida representação, este será considerado *nulo*, não produzindo qualquer efeito jurídico (art. 166, I, CC/02).

Já os casos de incapacidade relativa são aqueles em que há certo discernimento, contudo, ainda assim necessitam de proteção jurídica, mesmo que em grau inferior aos absolutamente incapazes. Nessas situações, a capacidade precisa ser integrada por meio da *assistência*, de modo que os atos praticados, para serem válidos, necessitam da participação tanto do relativamente incapaz quanto de seu assistente. Ou seja, caso o ato venha a ser praticado sem atuação do assistente ou do relativamente incapaz, será *anulável*, produzindo efeitos até a decisão judicial que reconheça a invalidade (art. 171, I, CC/02).

¹⁰⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.39.

¹⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.358.

¹¹⁰ DOURADO, Sabrina. **A interdição**: seus novos contornos no CPC/15 e EPD. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0__SEUS_NOVOS_CONTORNOS_NO_CPC_15_E_EP0D.aspx>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Assim, percebe-se que se tratando de incapacidade relativa, a manifestação volitiva é juridicamente relevante, tanto que um ato praticado apenas pelo assistente pode ser invalidado. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “quando necessária a assistência, ambos participam do ato: o relativamente incapaz e seu representante. Se necessário for assinar algum documento, ambos o assinarão. Se faltar a assinatura de um deles, o ato será anulável”¹¹¹.

Outro fundamento para distinguir os absoluta dos relativamente incapazes diz respeito às diferentes implicações jurídicas em cada caso, uma vez que, havendo disparidade no grau de discernimento, as medidas protetivas aplicáveis em cada situação também precisam ser distintas. Entre essas, merecem destaque os artigos 198, inciso I, e 208, ambos do Código Civil, segundo os quais os prazos da prescrição e da decadência não correm para os absolutamente incapazes, proteção esta que os relativamente incapazes não desfrutam.

Percebe-se que o ordenamento jurídico pátrio considerou que, por conta do baixo nível de compreensão inerente à incapacidade absoluta, essas pessoas possivelmente não conseguiriam exercer seus direitos em tempo hábil caso a prescrição e a decadência corressem normalmente. Por isso, como forma de proteção, estabeleceu-se que os referidos prazos não transcorrem para os absolutamente incapazes.

Em contrapartida, apesar do grau de assimilação nos casos de incapacidade relativa também ser reduzido, para o legislador brasileiro, essas pessoas dispõem de consciência suficiente acerca do tempo para o exercício seus direitos, de maneira que não opera em seu favor a mesma proteção dada aos absolutamente incapazes. Assim, a prescrição e a decadência correm de maneira regular nos casos de incapacidade relativa.

Após a reforma operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo 3º do Código Civil de 2002 passou a apresentar a seguinte redação: “*são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos*”.¹¹²

Nota-se que das três hipóteses outrora existentes, apenas o critério etário foi mantido como causa de incapacidade absoluta. Para o legislador brasileiro, os parâmetros médicos dispostos nos incisos II e III do artigo 3º do CC/02¹¹³ deixaram de ser considerados

¹¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.18.

¹¹² BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 8 out. 2018.

¹¹³ Art. 3º (...)

II – (REVOGADO) Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para

como causas ensejadoras de ausência de discernimento capazes de justificar as implicações inerentes aos absolutamente incapazes, motivo pelo qual os referidos incisos foram revogados. Dessa forma, atualmente não existe pessoa maior de idade absolutamente incapaz no ordenamento jurídico pátrio.

O único critério remanescente de incapacidade absoluta possui natureza objetiva e não enseja exceções. Considera-se, de forma genérica, que os menores de 16 anos “não têm condições de manifestar a sua vontade, em face de seu exíguo desenvolvimento psíquico”¹¹⁴ e, por isso, carecem de *representação* para prática dos atos da vida civil. Por outro lado, uma vez completada a idade estabelecida pela Lei, passa-se a presumir maior grau de discernimento, ainda que a capacidade civil plena não tenha sido atingida, o que somente ocorrerá aos 18 anos de idade.

No que tange às incapacidades relativas, a nova redação dada ao artigo 4º do Código Civil de 2002 passou a dispor que “*são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II. Os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III. Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV. Os pródigos*”.¹¹⁵

As repercussões e polêmicas acerca das modificações nesse artigo serão abordadas com mais afinco no Capítulo 3 deste trabalho científico. Entretanto, cumpre adiantar que o critério cronológico do inciso I permaneceu inalterado, enquanto no inciso II foi suprimida a hipótese dos *que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido*, os quais, como viu-se anteriormente, passaram a ter a capacidade civil presumida. Já no caso do inciso III, houve uma substituição: a antiga previsão que versava sobre *os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo* foi excluída e, em seu lugar, passou a ser prevista situação muito similar ao disposto no artigo 3º CC/02 antes da reforma provocada pelo EPD. Por fim, o inciso IV manteve os pródigos entre as causas ensejadoras de incapacidade relativa.

Por óbvio, uma vez alterada a teoria das incapacidades, as causas ensejadoras de curatela conseqüentemente também foram modificadas pela Lei n. 13.146/15. Assim, o artigo

a prática desses atos;

III – (REVOGADO) Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

¹¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.370.

¹¹⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 8 out. 2018.

1.767 do Código Civil passou a dispor da seguinte redação: “*Estão sujeitos a curatela: I. Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II. (Revogado); III. Os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV. (Revogado); V. Os pródigos*”.¹¹⁶

Em razão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as hipóteses de curatela passaram a corresponder apenas às situações de incapacidade relativa, visto que os menores de dezesseis anos, única causa de incapacidade absoluta, não ficam sujeitos à curatela, mas sim ao poder familiar e à tutela. Desse modo, os incisos I, III e V do artigo 1.767 correspondem, respectivamente, aos incisos III, II e IV do artigo 4º, todos do Código Civil.

2.5 – ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS TRAZIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI N. 13.105/15)

2.5.1 – O PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO

Conforme exposto no tópico 2.3 deste trabalho científico, uma das características relevantes da curatela é que sua decretação requer certeza da incapacidade, a qual é auferida por meio de procedimento judicial. Nesse sentido, a ação de interdição surge como forma de averiguar a existência da incapacidade (pressuposto fático) e de obter decisão judicial vinculando a pessoa à curatela (pressuposto jurídico), uma vez que para haver curatela, é preciso sentença deferindo-a.

Fredie Didier Júnior define a interdição como “a demanda pela qual se pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito”¹¹⁷, aqui entendido como a sujeição da pessoa natural à curatela. Já para Sabrina Dourado, é “uma ação intentada no âmbito cível e

¹¹⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 8 out. 2018.

¹¹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Da interdição. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.]. **Breves comentários do código de processo civil**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1675.

tem por finalidade precípua a declaração de incapacidade de determinada pessoa”¹¹⁸. Destina-se aos casos em que a causa da incapacidade não é o critério etário, visto que aos menores de idade impõe-se o poder familiar ou a tutela. Ou seja, a ação de interdição não pode ser solicitada nos casos do artigo 3º ou artigo 4º, inciso I, ambos do Código Civil, já que estas pessoas não ficam sujeitas à curatela.

A magnitude da intromissão na vida particular do indivíduo revela a necessidade de cautela na condução do processo de interdição. Isto é, sendo a ação de interdição o meio pelo qual se determina a curatela do incapaz, é imprescindível que todas as fases do procedimento sejam guiadas com muita diligência, sob o risco de se tolher a capacidade de pessoa capaz ou, ainda, impor menos restrições do que o necessário à autonomia do indivíduo incapaz.

Nesse sentido, imperioso que todas as etapas determinadas em lei sejam cumpridas com máxima atenção, devendo o juiz dispor de equipe multidisciplinar para auxiliá-lo na avaliação do real discernimento do interditando, sempre visando à dignidade da pessoa humana. Caso constatada a incapacidade, será proferida sentença levando em consideração as informações colhidas durante o processo para determinar os limites da curatela, preservando, tanto quanto possível, a autonomia do indivíduo interditado.

No que tange à natureza jurídica da interdição, é antiga a divergência na doutrina clássica, havendo defensores do caráter contencioso e do voluntário. Parte dos autores, aqui incluso Chiovenda, defendiam que “o processo de interdição é de jurisdição contenciosa, sobretudo porque nela se pode instaurar dissídio e ainda porque se trata de fazer atuar a vontade da lei, no interesse do Estado”¹¹⁹. Por outro lado, Carnelutti sustentava a natureza voluntária, posto que “o juiz não decide frente a suas partes, com interesse em conflito, senão em face de um único interesse, cuja tutela reclama sua intervenção, sendo tal interesse do próprio incapaz”¹²⁰.

¹¹⁸ DOURADO, Sabrina. **A interdição**: seus novos contornos no CPC/15 e EPD. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0__SEUS_NOVOS_CONTORNOS_NO_CPC_15_E_EPD.aspx>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹¹⁹ CASTRO FILHO, José Olympio de. apud DOURADO, Sabrina. **A interdição**: seus novos contornos no CPC/15 e EPD. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0__SEUS_NOVOS_CONTORNOS_NO_CPC_15_E_EPD.aspx>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹²⁰ CASTRO FILHO, José Olympio de. apud DOURADO, Sabrina. **A interdição**: seus novos contornos no CPC/15 e EPD. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0__SEUS_NOVOS_CONTORNOS_NO_CPC_15_E_EPD.aspx>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Atualmente, a doutrina converge quanto a natureza voluntária da interdição. Defendendo essa posição, Fredie Didier versa que “o demandante não tem de afirmar a existência de controvérsia em torno do poder de interditar”, de forma que a simples possibilidade de haver conflito – cabendo ao interditando apresentar sua resposta quanto ao pedido quando citado acerca da ação – não é capaz de configurar natureza contenciosa¹²¹.

Antes das alterações legislativas ocorridas em 2015 – Lei n. 13.146/15 e n. 13.105/15 – o procedimento de interdição estava disposto no “Título II – Dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária” do Código de Processo Civil de 1973, mais precisamente no “Capítulo VIII – Da curatela dos interditos”, entre os artigos 1.177 e 1.186. Possuía dois principais objetivos: a interdição do incapaz e a nomeação de curador para a prática dos atos da vida civil. De acordo com a incapacidade – absoluta ou relativa –, a interdição era classificada em total ou parcial, respectivamente.

O Código Civil de 2002, previamente à reforma provocada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, aludia acerca do procedimento da interdição nos artigos 1.768 a 1.773. Aspectos como a legitimidade para o ingresso da ação de interdição (arts. 1.768 a 1.770, CC/02), exame pessoal do interditado (art. 1.771, CC/02), limites da curatela a serem impostos na decisão do juiz (art. 1.772, CC/02) e efeitos da sentença (art. 1.773, CC/02), embora eminentemente processuais, eram previstos no Diploma Legal destinado às normas de direito material.

Conforme será apontado com maior diligência no Capítulo 3 deste trabalho científico, os artigos citados foram reformados pela Lei n. 13.146/15 e, por possuírem escopo processual, em seguida foram revogados pela Lei n. 13.105/15.

Então, o Código de Processo Civil de 2015 unificou em seu texto todas as previsões de cunho processual existentes no ordenamento jurídico acerca da ação de interdição. Assim, revogou as disposições do Código Civil de 2002 que, embora não colidentes, tratavam do processo pelo qual se estabelece a curatela do incapaz, concentrando as disposições de direito material no Diploma Civil e as de direito processual no Diploma dos Ritos.

¹²¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Da interdição. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.]. **Breves comentários do código de processo civil**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1676.

Atualmente as previsões acerca da ação de interdição reúnem-se no “Capítulo XV – Dos procedimentos de jurisdição voluntária”, “Seção IX – Da Interdição”, especificamente nos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto à natureza jurídica da ação, observa-se que o legislador optou por manter o caráter de jurisdição voluntária da interdição. Isso quer dizer que não há lide propriamente dita, um conflito de interesses necessário, mas sim trata-se de procedimento voltado para a proteção dos interesses do interditado. Também, configura-se como procedimento especial necessário e obrigatório, ao passo que, além de não ser possível optar pelo procedimento comum para obter a interdição, é a única forma de lograr o estado de interdito.

Por ser de jurisdição voluntária, a interdição funciona, segundo Fredie Didier, como uma atividade estatal de integração e fiscalização¹²². Isso porque nos casos de incapacidade, a vontade humana precisa ser integrada para que possa produzir efeitos jurídicos validamente, integração essa que deve ser determinada após a fiscalização, pelo Estado-juiz, dos requisitos legais necessários para tanto.

2.5.2 – A EFICÁCIA DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Outra controvérsia doutrinária diz respeito à eficácia da sentença que determina a interdição. Autores como Carlos Roberto Gonçalves consideram a natureza como declaratória, uma vez que a sentença não cria a incapacidade, apenas reconhece a situação de fato já existente. Nesse sentido, os efeitos da decisão judicial são *ex tunc*, sendo possível o ingresso de ação anulatória dos atos praticados anteriormente à sentença, desde que provada a incapacidade à época¹²³.

Por outro lado, especialmente os processualistas defendem o caráter constitutivo da sentença, uma vez que “visa à criação do regime jurídico de interdito”¹²⁴. Assim, os efeitos da decisão são *ex nunc*, repercutindo apenas depois da sua prolação. Ou seja, os atos passíveis

¹²² DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.209.

¹²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.714.

¹²⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Da interdição. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.]. **Breves comentários do código de processo civil**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1675.

de anulação serão apenas aqueles praticados após a sentença. Os defensores desta corrente pregam que a natureza é constitutiva, pois há a constituição de uma situação jurídica nova pela qual “alguém que pela lei era presumidamente plenamente capaz passou a ser tido como relativa ou absolutamente incapaz, em face da nomeação de um curador para assisti-lo ou representá-lo, conforme o caso”¹²⁵. Nesse sentido manifestam-se Fredie Didier¹²⁶, Humberto Theodoro Júnior¹²⁷, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹²⁸, Célia Barbosa Abreu¹²⁹, Maria Berenice Dias¹³⁰, entre outros.

Em verdade, é certo que a incapacidade não é ocasionada pela sentença do juiz, uma vez que aquela precisa ser, necessariamente, preexistente a esta. Contudo, é preciso reconhecer que a interdição não se limita ao simples reconhecimento da existência da situação ensejadora de incapacidade, visto que além disso, também passa-se a submeter o interditando a um regime jurídico particular. Daí extrai-se a eficácia constitutiva da sentença de interdição, pois mais do que apenas reconhecer, declarando, a existência da incapacidade, impõe-se regime jurídico novo, passando o indivíduo a ficar submetido à curatela.

Nesse sentido emerge lúcida explanação de José Carlos Barbosa Moreira, segundo o qual “considerar a sentença como ‘declaratória de estado anterior’, é fruto de um desvio de perspectiva: olha-se para a incapacidade como se fosse objeto do pronunciamento judicial, quando ela é apenas o fundamento da decisão”¹³¹.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se sedimentou nesse sentido, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO SOBRE AS

¹²⁵ ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras linhas sobre a interdição após o novo código de processo civil**. Curitiba: Crv, 2015, p.29.

¹²⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Da interdição. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.]. **Breves comentários do código de processo civil**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1675.

¹²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.523.

¹²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.954-955.

¹²⁹ ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras linhas sobre a interdição após o novo código de processo civil**. Curitiba: Crv, 2015, p.29.

¹³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.685.

¹³¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. apud ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras linhas sobre a interdição após o novo código de processo civil**. Curitiba: Crv, 2015, p.29.

PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELO INTERDITANDO A SEUS ADVOGADOS NO PRÓPRIO PROCESSO. (...). **A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POSSUI NATUREZA CONSTITUTIVA. EFEITOS EX NUNC.** (...). 1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc. (grifo meu) (STJ – Resp: 1.251.728/PE, Relator(a): Ministro Paulo de Tarso Senseverino, julgamento em 14/05/2013, Terceira Turma, publicado em no DJe em: 23/05/2013).¹³²

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o debate acerca da eficácia da decisão judicial aparentemente atenuou-se. De acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, especialmente o artigo 755 do novo Diploma Processual deixou “extreme de dúvidas o caráter *constitutivo* da providência judicial”¹³³. Desse modo, ao *decretar* a interdição, a sentença passa a impor ao interditado o regime da curatela, criando um estado jurídico diferente do anterior: o indivíduo passará a necessitar de assessoramento para a prática dos atos da vida civil.

2.5.3 – O NOVO PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO

A despeito das polêmicas causadas pela redação do novo Código de Processo Civil, as quais serão objeto do Capítulo 3 deste trabalho, é imperioso analisar, ainda que acriticamente e de forma breve, as principais mudanças promovidas no procedimento de interdição. Apesar de ter destacado, de forma inédita, as ações de família das demais demandas, o legislador optou por manter a interdição como procedimento especial, fornecendo a ela nova roupagem. O texto traz inovações positivas, especialmente no que tange à personalização do procedimento de interdição e da curatela.

A primeira observação necessária diz respeito à *legitimidade* para promoção da ação de interdição, disposta no artigo 747 do CPC/15. Surgem aqui duas louváveis novidades entre os legitimados: (1) o companheiro, ao lado do cônjuge, no inciso I; (2) o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, no inciso III.

Em relação ao companheiro, tem-se que a união estável é reconhecida como entidade familiar desde a edição da Constituição Federal de 1988, gozando de especial proteção

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.251.728/PE. Relator: Ministro Paulo de Tarso Senseverino. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 maio 2013.

¹³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.954-955.

do Estado (art. 226, §3º, CFRB/88). Contudo, até o Código de Processo Civil de 2015, o companheiro não constava entre os legitimados para requerer a interdição, como é possível observar da leitura dos artigos 1.177 do Código de Processo Civil de 1973 e 1.768 do Código Civil de 2002, ambos revogados pela Lei n. 13.105/15. Assim, a inclusão do companheiro entre os legitimados para ingressar com ação de interdição apresenta-se como forma de adequar a legislação à nova ordem constitucional inaugurada em 1988. Apesar de ser possível extrair dos princípios norteadores do sistema que a legitimidade daquele que vive em união estável com o interditando, “é sempre bom que o legislador preveja expressamente, como forma de evitar questionamentos desnecessários”¹³⁴.

Quanto ao representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, trata-se de norma protetiva que visa minimizar grave problema social vivenciado por extenso número de indivíduos. Em muitos casos, as pessoas com deficiência passam a residir em entidades voltadas para o tratamento e cuidado de sua condição, ficando desamparados pelos seus entes familiares. Esses indivíduos deficientes possuem direitos a serem protegidos e obrigações a serem cumpridas, mas nem sempre são capazes de fazê-los sozinhos. Vislumbrada a incapacidade, aflora a necessidade de nomeação de curador para atuar nos interesses do incapaz. Desse modo, ao legitimar o representante da entidade para promover a interdição, o legislador protege aqueles que não podem contar com a sua própria família para fazê-lo, em manifesto resguardo à dignidade da pessoa humana.

A participação do Ministério Público no processo ganha novos traços: deve atuar em todas as fases do processo como fiscal da lei, possuindo legitimação subsidiária para requerer a interdição apenas nos limitados casos previstos no artigo 748 do CPC/15. Em comparação com o artigo 1.178 do Código de Processo Civil de 1973, observa-se que a legitimidade extraordinária do órgão ministerial foi minorada, tendo sido suprimida a hipótese que fazia referência ao caso de *anomia psíquica* como ensejadora da atuação do Ministério Público.

Outro avanço operado pelo Código de Processo Civil de 2015 refere-se à possibilidade de nomeação de curador provisório, prevista no parágrafo único do artigo 749 do CPC/15. Ainda que na vigência do CPC/73 fosse possível alcançar resultado semelhante pelo

¹³⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Da interdição. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.]. **Breves comentários do código de processo civil**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1678.

uso da tutela antecipada genérica do artigo 273, a previsão de tutela provisória específica no novo Diploma Processual salvaguarda de forma mais explícita a proteção daquele que necessita.

Os requisitos para o ingresso da ação de interdição estão previstos nos artigos 749 e 750 do CPC/15, devendo constar na petição inicial o motivo do pleito e a legitimidade para o ato. Nesse quesito, inovou o Código ao exigir a especificação do momento em que a incapacidade se revelou, característica que não era prevista no CPC/73.

Em atenção às possíveis severas consequências provocadas em caso de uma interdição mal conduzida, o Código de Processo Civil de 2015 buscou estabelecer um procedimento mais humanizado, aproximando o magistrado do interditando. Isso porque privar um capaz de administrar seus bens ou deixar desamparado um incapaz que necessitava de curatela representam ofensas exorbitantes à dignidade da pessoa humana.

Como exemplo das mudanças operadas, constata-se que o Código de Processo Civil de 1973 previa, em seu artigo 1.181, que o interditando compareceria perante o juiz para *interrogatório* sobre “sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário”. Por sua vez, o artigo 751 do CPC/15 passou a dispor que o interditando seria submetido à *entrevista* “acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário”. Havendo dificuldades de locomoção, o magistrado deverá obrar a entrevista *in loco*, isto é, encontrar-se com o interditando no local onde este estiver (art. 751, §1º, CPC/15).

Percebe-se, assim, que o legislador buscou adequar a legislação processual à nova ordem constitucional focada na existência humana digna, procurando romper o enfoque patrimonialista que vigorou antes da Carta Magna de 1988. Por isso ocorreu a alteração do vocábulo *interdição* para *entrevista*, bem como foram incluídos questionamentos de cunho existencial e foi operada exceção à exigência de que os atos processuais devem ser realizados em juízo.

Fortalecendo o contraditório e a ampla defesa em um procedimento de tal gravidade, o prazo para impugnação do pedido pelo curatelando foi dilatado de 5 dias (art. 1.182, CPC/73) para 15 dias (art. 752, CPC/15)¹³⁵.

Na mesma seara, o §1º do artigo 753 do CPC/15, ao versar que a perícia pode ser realizada por equipe multidisciplinar, mostra-se muito mais adequado do que o artigo 1.183

¹³⁵ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.781.

do CPC/73, o qual tratava da nomeação de perito para proceder ao exame do interditando. Na visão de Joyceane Bezerra de Menezes e Jáder de Figueiredo Correia Neto, “retira-se do médico psiquiatra o poder absoluto de decidir sobre a sanidade do curatelado”. Também, vislumbra-se que “os técnicos de várias áreas do conhecimento que estudam o funcionamento da psique e do sistema neurocognitivo possuem maior capacidade de analisar as limitações do interditando, haja vista suas formações específicas”¹³⁶.

No que tange à sentença que decreta a interdição, o Código Buzaid (CPC/73) limitava-se a determinar que fosse nomeado curador, além da inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publicação na imprensa local e pelo órgão oficial (art. 1.183, parágrafo único, e art. 1.184, ambos do CPC/73). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, destrincha de forma detalhada as informações que devem constar no pronunciamento judicial. Mais do que decretar a interdição e nomear curador, a sentença precisa fixar os limites da curatela levando em consideração o estado e desenvolvimento mental do interdito, suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (art. 755, CPC/15).

Por fim, a última inovação a ser destacada neste Capítulo se refere ao disposto no artigo 758 do CPC/15: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”. De acordo com Fredie Didier, uma vez determinada a curatela, o curador passa a possuir um plexo de situações jurídicas, sendo a maioria poderes-deveres, isto é, “situações jurídicas ativas que devem ser exercidas para a tutela de interesse do interdito”. Para o autor, “este artigo consagra um desses poderes-deveres: a atuação do curador deve direcionar-se à conquista da autonomia pelo interdito”¹³⁷.

Esse dispositivo que não possui correspondência no antigo Diploma Processualista revela o intento do novo Código de Processo Civil em ressaltar o caráter de proteção e promoção do interdito, ao revés da conotação de exclusão classicamente atribuída à curatela e interdição. Assim, positiva-se “disposições que visam, nitidamente, priorizar aspectos existenciais do interditando, adequando a matéria à principiologia constitucional”¹³⁸.

¹³⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CORREIA NETO, Jáder de Figueiredo. **Interdição e Curatela no Novo CPC à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>>. Acesso em: 8 out. 2018, p.13.

¹³⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Da interdição. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.]. **Breves comentários do código de processo civil**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.16.

¹³⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. O impacto da conformação do novo Código de Processo Civil à Constituição Federal no direito

Não obstante, em que pese meritoso avanço provocado pelo Código de Processo Civil de 2015 quando comparado com seu antecessor no que diz respeito à interdição, as redações de seus artigos provocaram polêmicas, especialmente quando confrontados com as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, para real compreensão do sistema de incapacidades, curatela e interdição atualmente vigentes no ordenamento pátrio, é imprescindível o conhecimento e a compreensão acerca dos atropelamentos legislativos operados entre a Lei n. 13.146/15 e a Lei n. 13.105/15, sendo mister a leitura sistemática desses dois textos normativos. É o que se analisará no próximo Capítulo.

CAPÍTULO 3 – A CURATELA E A INTERDIÇÃO A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

3.1 – AVANÇOS OPERADOS PELO EPD E PELO CPC/15

Acerca das modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a doutrina brasileira cindiu-se. Uma parte dela, e aqui estão inclusos José Fernando Simão e Vitor Kümpel, acredita que as alterações provocadas foram maléficas. Isso porque o ordenamento jurídico deve buscar resguardar a vida digna de todos e, no caso dos deficientes, significa um tratamento protetivo diferenciado. Para tanto, aqueles que precisam devem possuir a seu dispor regras diferenciadas dentro do sistema a fim de resguardar sua dignidade frente a sua situação de *vulnerabilidade* perante a sociedade. Dessa forma, considerando a dignidade-vulnerabilidade, para esta parcela da doutrina, a Lei n. 13.146/15 acabou desprotegendo quem mais deveria proteger.

Por outro lado, autores como Joyceane Bezerra, Paulo Lôbo, Nelson Rosendal, Rodrigo da Cunha Pereira, Pablo Stolze e Flávio Tartuce ovacionaram as mudanças provocadas. Para estes, o novo tratamento dado pela Lei visa à promoção da dignidade-liberdade das pessoas com deficiência, sendo cristalino o intento de inclusão previsto ao longo do Estatuto.

De fato, o ordenamento jurídico encontrava-se obsoleto quanto ao tratamento dado às pessoas com deficiência, carecendo de inadiável reestruturação. É certo que a alteração

material da interdição e sua eficácia normativa. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 5, n. 12, maio/ago. 2016, p.23.

da legislação, por si só, não garante transformação no olhar da sociedade sobre o tema, porém, é inegável também a função de moldura de comportamento que o ordenamento jurídico impõe sobre a população. Afinal, como a coletividade passaria a enxergar na pessoa com deficiência o poder de autonomia e autodeterminação para comandar sua vida, se o próprio Código Civil impunha a ela a condição automática de incapaz, simplesmente por ser deficiente?

À vista disso, obrou bem o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao desvencilhar os conceitos de *deficiência* e de *incapacidade*. Como leciona Nelson Rosenvald, na edição do Código Civil de 1916, era compreensível “classificar as pessoas absolutamente incapazes como ‘loucos de todo o gênero’ (...), pela evidente impossibilidade da incipiente Psiquiatria compreender as vicissitudes de cada ser humano”. Considerando a época, era “mais cômodo simplesmente eliminar a sua voz e excluí-la da cidadania pela via da interdição”¹³⁹. Entretanto, com o avanço dos estudos médicos e comportamentais, passou a ser injustificado o tratamento simplista dado pela redação original do Código Civil de 2002, o qual tinha como hipótese de incapacidade a existência de impedimento mental ou intelectual.

As próprias noções de *loucura* e de *normalidade* oscilam no tempo e espaço, “variando de acordo com a cultura, a crença religiosa, o interesse pessoal e coletivo e o desconforto social que implicava”¹⁴⁰. Situações como doença de Alzheimer, síndrome de Down, transtornos de humor ou afetivos, bipolaridade e depressão, eram concebidas, por serem desconhecidas à época, como hipóteses de morte civil. Ou seja, a pessoa era considerada como inapta para prática de qualquer ato que dissesse respeito a sua vida patrimonial ou existencial, pura e simplesmente por serem diferentes daquilo que a sociedade aquele tempo considerava como “normal”.

Hoje, a melhor compreensão acerca dessas patologias permite maior inclusão social por meio de diferentes formas de comunicação e expressão de sua vontade. Pessoas com deficiência frequentam instituições de ensino, estão inseridas no mercado de trabalho e convivem de maneira salutar na sociedade, afastando-se cada vez mais do conceito social de “anormalidade”. Como bem ressalta Nelson Rosenvald, “a chance de alguém ser normal a vida

¹³⁹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.741.

¹⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.917.

toda, sem qualquer transtorno neurológico, é ínfima. De perto, ninguém é normal. Nem deveria ser: porque normal, afinal, é não ser normal”¹⁴¹.

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é digno de elogios por visar à inclusão dos deficientes, acabando com a possibilidade de tolhimento da capacidade apenas por conta da existência de patologia mental ou intelectual. Ainda que a pessoa com deficiência possa vir a ser considerada como relativamente incapaz caso adequa-se ao prescrito na redação atual do inciso III do artigo 4º do Código Civil de 2002, nota-se que não será por conta de uma característica da pessoa, mas sim devido ao fato de não poder exprimir a sua vontade¹⁴². Ou seja, o legislador deslocou o critério para estabelecer a causa incapacitante: antes baseava-se em preceitos médicos, agora utiliza-se da possibilidade de expressão volitiva. O que pode vir a tornar a pessoa incapaz, frisa-se, não é mais a deficiência ou seu estado psíquico, mas sim a impossibilidade de manifestar a sua vontade.

Inclusive, tanto é assim que não é preciso sequer a existência de uma deficiência para que a pessoa venha a incidir nesse inciso. Havendo a ausência de condições de manifestar a vontade, qualquer que seja a causa dessa circunstância, cabe a aplicação do inciso III do artigo 4º do CC/02.

Como é de sabença, a instituição da curatela àqueles que necessitam precisa ser feita por meio de procedimento judicial, tendo sido todas as normas referentes a este reunidas no Código de Processo Civil de 2015, entre os artigos 747 a 758. Ainda que não liberto de críticas, é necessário reconhecer que o Diploma Processual, ao dispor sobre a interdição, avança na proteção à dignidade humana quando comparado com o sistema anterior, de forma a privilegiar os aspectos existenciais da pessoa submetida ao procedimento, coadunando com os ideais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira, Anna Cristina de Carvalho Rettore e Beatriz de Almeida Borges e Silva, a nova legislação processual propõe uma releitura do instituto da curatela, o qual passa a ter como objetivo “a proteção, não a exclusão do incapaz

¹⁴¹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.742.

¹⁴² ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.744.

dos laços sociais”. Justamente por isso, “é imprescindível que sejam preservados os espaços de autonomia, delimitando-se os atos que o interdito pode e os que não pode praticar”¹⁴³.

Entre as inovações merecedoras de congratulações, encontram-se as mudanças no procedimento já detalhadas no Capítulo 2, item 2.5.3, deste trabalho científico. Como foi possível perceber, a inclusão do companheiro e do representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando como legitimados para promover a interdição foi pensada para resguardar os interesses daquele que necessita da curatela. Da mesma forma, a repaginada atuação do Ministério Público também foi pensada com esse intuito, passando o órgão ministerial a desempenhar apenas a função de fiscal da ordem jurídica e não mais atuando como curador especial.

Por mais que o sistema antecedente já permitisse, por meio da tutela antecipada genérica, a nomeação de curador provisório para atuar nos interesses do interditando no desenvolver do processo, a previsão expressa do CPC/15 acerca dessa possibilidade traz maior segurança jurídica a esse respeito. Também é digna de louvor a dilação do prazo para que o interditando impugne o pedido, passando de 5 dias para 15 dias.

Ainda dentro dos aprimoramentos no procedimento da interdição já especificados neste trabalho, ressalta-se como pontos positivos trazidos pelo CPC/15 a substituição do interrogatório com evidente viés patrimonial pela entrevista voltada à compreensão das vontades existenciais do interditando. No mesmo sentido, a possibilidade – em verdade, deveria ser uma obrigação – que a perícia seja realizada por equipe multidisciplinar, a compreender melhor as nuances da real condição do interditando, auxilia na personalização e humanização da curatela.

Para além das mudanças procedimentais propriamente ditas, o Código de Processo Civil de 2015 emprega nova visão mais humanizada a respeito da interdição e, ao aproximar o magistrado das particularidades inerentes a cada caso, expõe seu intento de individualização da curatela. É por esse motivo que o Diploma Processual não dispõe sobre ordem preferencial para nomeação de curadores, mas sim discorre que a curatela deve ser atribuída a quem atenda melhor os interesses do curatelado (art. 755, §1º, CPC/15). Também

¹⁴³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. O impacto da conformação do novo Código de Processo Civil à Constituição Federal no direito material da interdição e sua eficácia normativa. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 5, n, 12, maio/ago. 2016, p.23.

por isso versa-se que a sentença deverá fixar os limites da curatela considerando as características pessoais do interdito (art. 755, incisos I e II, CPC/15), bem como é dever do curador buscar a maior autonomia do curatelado (art. 758, CPC/15).

No entanto, nem tudo são flores e nem todos os dias fazem sol. Ainda que as intenções do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015 sejam positivas e que os diplomas legislativos tenham operadas mudanças dignas de louvor, as técnicas legislativas empregadas em ambos ficaram aquém do esperado. O EPD altera artigos que posteriormente seriam revogados pelo CPC/15 e as duas leis provocam modificações e empregam terminologias que ensejam grandes debates na doutrina.

3.2 – ATROPELAMENTO LEGISLATIVO ENTRE O EPD E O CPC/15

Para melhor compreender o atropelamento legislativo já enunciado no presente trabalho, operado entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015, é preciso analisar o processo legislativo dessas duas normas. Devido à confusão operada pelo legislador, imprescindível máxima atenção para assimilar o ocorrido.

A Lei n. 13.105/15 é datada de março de 2015, entrando em vigor 1 ano após sua publicação (art. 1.045, CPC/15), ou seja, em março de 2016. Por sua vez, a Lei n. 13.146/15 foi promulgada em julho de 2015, possuindo *vacatio legis* de 180 dias, conforme dispõe seu artigo 127. Dessa forma, os efeitos do EPD passaram a ser produzidos a partir de janeiro de 2016.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.072, inciso II, revogou expressamente os artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil devido ao caráter processual que estes possuíam. Desde a publicação da Lei, ou seja, desde março de 2015, era sabido por todos que os artigos 1.768 a 1.773 do Diploma Civil seriam revogados pelo CPC/15, em que pese a revogação apenas operasse seus efeitos em março de 2016.

Contudo, o legislador desatento, ao editar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em julho de 2015, ignorou os artigos que seriam revogados pelo Código Processual e determinou, no artigo 114 do EPD, a alteração da redação dos artigos 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772 do Código Civil. Isto é, em julho de 2015 foi editada a Lei n. 13.146 que modificou a

redação de quatro artigos já revogados por outra lei em março daquele mesmo ano (Lei n. 13.105/15).

Não obstante, o Código de Processo Civil de 2015, por conta da *vacatio legis*, passou a produzir seus efeitos apenas em março de 2016, enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor já em janeiro de 2016. Isto quer dizer que embora a Lei n. 13.146/15 seja posterior – considerando que a norma existe desde a sua promulgação –, ela passou a produzir seus efeitos três meses antes da Lei n. 13.105/15, que é lei anterior.

Ou seja, a redação dos artigos 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772 dadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência vigoraram apenas durante o curto período entre janeiro e março de 2016. Após, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, os referidos artigos foram revogados pelo Diploma Processualista, determinação esta emanada antes da promulgação do EPD que os alterou.

Esse verdadeiro atropelamento legislativo calhado entre as normas resultou em insegurança jurídica no que tange às temáticas dos dispositivos alterados. Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram realizar exercícios hermenêuticos a fim de acomodar as mudanças efetuadas dentro do ordenamento jurídico pátrio.

3.2.1 – ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO EPD E REVOGADAS PELO CPC/15

Compreendido como sucedeu a modificação de artigos já revogados, cumpre agora examinar pormenorizadamente a metamorfose de cada dispositivo atingido pela desarmonia entre os textos legislativos.

Inicialmente, em relação à legitimidade, dispunha a redação original do artigo 1.768 do Código Civil que “*A interdição deve ser promovida: I. pelos pais ou tutores; II. pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III. pelo Ministério Público;*”. Entre as observações a serem feitas a respeito da escrita primordial do dispositivo, destaca-se o uso do vocábulo *interdição*, acompanhado do verbo *deve*, indicando uma obrigação. Entre os legitimados, não constavam o companheiro, o próprio interditando e o representante da entidade em que o curatelando estivesse abrigado.

Com a reforma determinada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o *caput* do artigo 1.768 foi alterado e foi-lhe acrescentado um quarto inciso, passando a dispor que: “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: I. pelos pais ou tutores; II. pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III. pelo Ministério Público; IV. pela própria pessoa;”.

Observa-se que o termo *interdição* foi suprimido, sugerindo que essa terminologia passou a ser obsoleta, e, em seu lugar, passou-se a utilizar “processo que define os termos da curatela”. Também, ressalta-se que a própria pessoa passou a possuir legitimidade para requerer instituição de curatela sobre si, privilegiando-se a autodeterminação dos indivíduos. No mais, o vocábulo *deve*, o qual indica certa obrigatoriedade na promoção do procedimento, manteve-se, bem como os demais legitimados outrora previstos. Como visto, a redação deste artigo nesses termos vigorou apenas entre janeiro e março de 2016.

Ao revogar o artigo 1.768 do CC/02, o Código de Processo Civil de 2015 passou a versar sobre a legitimidade em seu artigo 747, segundo o qual “A interdição pode ser promovida: I. pelo cônjuge ou companheiro; II. pelos parentes ou tutores; III. pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV. pelo Ministério Público”. Extrai-se que a terminologia *interdição* prevista na redação original do artigo 1.768 do CC/02, foi mantida quando transpassado o tema da legitimidade do Código Civil para o Código de Processo Civil. No rol dos legitimados foram inclusos o companheiro e o representante da entidade em que se encontra abrigado o curatelando, mas nada foi falado sobre a possibilidade de autocuratela. O verbo *deve*, que induzia a ideia de compulsoriedade, foi substituído por *pode*, termo mais amigável e menos peremptório.

A volta da terminologia *interdição* provocada pelo CPC/15, após a retirada desta pelo EPD, foi vista com maus olhos pela doutrina. Paulo Lôbo afirma que o novo Diploma Processual “desconsiderou (...) a Convenção promulgada em 2009 [Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência], que tem força de emenda constitucional (...), por ser matéria de direitos humanos, com supremacia sobre qualquer lei ordinária”. Para o autor, “nos artigos 747 e seguintes, o novo CPC, alude a ‘interdição’ e a ‘interditando’, quando não há mais nem uma nem outro”¹⁴⁴. Da mesma forma, a ausência de previsão autorizando a chamada *autointerdição* (ou *autocuratela*) – isto é, a própria pessoa requerer a nomeação de curador para

¹⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

lhe assessorar – também não foi bem recebida. Isso porque “ninguém mais do que a própria pessoa tem interesse em sua proteção jurídica”¹⁴⁵.

Visando uma solução, Fredie Didier Júnior defende que “a revogação promovida pelo CPC levou em consideração a redação da época, em que não aparecia a possibilidade de autointerdição”. Segundo o autor, “a Lei n. 13.146/2015 claramente quis instituir essa nova hipótese de legitimação, (...) e, por isso, não pode ser considerada como ‘revogada’ pelo CPC”¹⁴⁶. No mesmo sentido coloca-se Pablo Stolze, completando que “será um intenso exercício de hermenêutica que deverá ser guiado sempre pelo bom senso”¹⁴⁷.

De fato, considerando que a edição do CPC/15 foi anterior ao EPD, seria ilógico considerar que era do intento do Diploma Processual deixar de prever a possibilidade do próprio interditando requerer a imposição de curatela sobre si. Também, considerando que a norma é protetiva e garante a autodeterminação do indivíduo, a solução mais adequada é compreender a possibilidade de autocuratela, ampliando o rol de legitimados do artigo 747 do Código de Processo Civil.

Especificamente a respeito da legitimidade do órgão ministerial, a redação original do artigo 1.769 do Código Civil dizia que “*O Ministério Público só promoverá interdição: I. em caso de doença mental grave; II. se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; III. se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente*”.

Após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo 1.769 do CC/02 passou a versar que “*O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: I. nos casos de deficiência mental ou intelectual; II. se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; III. se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II*”. Conforme é perceptível, no *caput* do artigo novamente é excluído o termo *interdição*. Já no inciso I, a

¹⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.330.

¹⁴⁶ DIDIER, Fredie. **Editorial 187: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão**. 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

¹⁴⁷ STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

locução *doença mental grave* é substituída por *deficiência mental ou intelectual* e, por fim, o inciso III sofre leve modificações na escrita.

O Código de Processo Civil de 2015, ao abordar a legitimidade do *Parquet* para promoção da interdição, diz que “*O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave: I. se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição; II. se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747*”. Assim, o Diploma Processual resgata o termo *doença mental grave* da redação original do artigo 1.769 do CC/02 e restringe a atuação do Órgão: o Ministério Público somente pode pedir a interdição em casos específicos, isto é, naqueles em que houver doença mental grave, diferentemente do que era previsto quando a matéria era disciplinada pelo Diploma Civil.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o Estatuto da Pessoa com Deficiência de forma consciente, apesar da restrição imposta pelo Código de Processo Civil, decidiu por bem ampliar a legitimidade do Ministério Público. Para esses autores, “não há dúvidas, portanto, que o *Parquet* pode promover a ação de curatela com amplitude, em qualquer hipótese incapacitante”¹⁴⁸. Já para Fredie Didier, “a Lei n. 13.146/15 (...) não percebeu a mudança promovida pelo CPC-2015 e manteve a estrutura do Código Civil, alternando apenas a redação do inciso I do art. 1.769”. Não obstante, para esse autor, também, “a legitimidade do Ministério Público para a ação de interdição deve observar o comando do Estatuto da Pessoa com Deficiência”¹⁴⁹.

Já o artigo 1.771, antes da reforma pela Lei n. 13.146/15, versava que “*Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade*”. Com a redação imposta pelo EPD, passou a dizer que “*Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando*”.

Curioso constatar que embora a palavra *interdição* tenha sido suprimida no início do artigo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência manteve o vocábulo *interditando* ao final do dispositivo. No mais, adicionou-se o verbo *deverá*, indicando que o juiz tem a obrigação de ser

¹⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.947.

¹⁴⁹ DIDIER, Fredie. **Editorial 187: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão**. 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

assessorado para fins de estabelecer os termos da curatela, e substituiu-se a expressão *especialistas* por *equipe multidisciplinar*, “o que é mais consentâneo com as atividades de orientação multicultural”¹⁵⁰.

O Código de Processo Civil de 2015 não editou um artigo similar ao art. 1.771 do CC/02, mas a ideia operada por ele é mantida pelo Diploma Processual. O art. 751 do CPC/15 fala que o interditando deverá comparecer perante o juiz para entrevista, sendo que esta poderá ser acompanhada por especialista (art. 751, §1º, CPC/15). Também, determina que a prova pericial – sustentáculo para avaliar a capacidade do interditando para prática dos atos da vida civil – poderá ser realizada por equipe multidisciplinar. Portanto, em relação a esse assunto, não houve grandes prejuízos causados pelo atropelamento legislativo entre o EPD e o CPC/15.

Por último, o texto original do artigo 1.772 do Código Civil aludia que *“Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782”*.

A alusão a apenas os incisos III e IV do artigo que versa sobre os sujeitos à curatela (art. 1.767 do CC/02) justifica-se porque apenas nestes encontravam-se hipóteses de incapacidade relativa. Caso fosse situação de absolutamente incapaz sendo interditado – como era possível à época – o Código não exigia limitação da curatela, entendendo-se que esta seria ilimitada e compreenderia todos os aspectos da vida do interditado.

A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a redação do artigo 1.772 passou a ser: *“O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador”*. Também, acrescentou-se parágrafo único dispondo que *“Para escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa”*.

Excluídas as hipóteses de incapacidade absoluta de maiores de idade, a Lei n. 13.146/15 adequou a redação do artigo 1.772 do CC/02 a nova teoria das incapacidades

¹⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC: Parte II.** 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

inaugurada. Também, a inclusão do parágrafo único coaduna com a perspectiva mais humanizada da curatela, enaltecendo a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido do que ocorreu no caso do artigo antecessor, o Código de Processo Civil de 2015 não impôs dispositivo substitutivo ao art. 1.772 do CC/02. De todo jeito, o art. 755, inciso I, do Diploma Processual versa que a sentença deverá fixar os limites da curatela levando em consideração o estado e o desenvolvimento mental do interdito. Assim como o art. 755, §1º, do CPC/15 dispõe que a curatela deve ser atribuída àquele que melhor atender os interesses do curatelado. Ou seja, novamente não houve significativas consequências por conta da falta de afinidade entre a Lei n. 13.146/15 e a Lei n. 13.105/15.

3.2.2 – DESLANCE DA (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE O EPD E O CPC/15

Norberto Bobbio, ao analisar a teoria do ordenamento jurídico, definiu como antinomia “aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade”¹⁵¹. Ou seja, “são colocadas em existência duas normas, das quais uma obriga e outra proíbe, ou uma obriga e a outra permite, ou uma proíbe e a outra permite o mesmo comportamento”¹⁵². Para o autor, considerando o ordenamento como um sistema, o Direito não tolera as antinomias.

Tomando por base essa tese, parte da doutrina brasileira passou a conceber as Leis n. 13.146/15 e n. 13.105/15 como incompatíveis entre si, defendendo a necessidade de solução das antinomias aparentes (solúveis).

Segundo o autor italiano, para elucidar o imbróglio, utilizam-se três critérios: cronológico (prevalece a mais recente), hierárquico (prevalece a superior) e especial (prevalece a especial sobre a geral). Havendo conflito entre os critérios, sintetizando de forma simples o rebuscado pensamento de Bobbio, a princípio deve preponderar o hierárquico, depois o especial e, por último, o cronológico¹⁵³.

¹⁵¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p.88.

¹⁵² BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p.86.

¹⁵³ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p.92 e 107-109.

Em paralelo aos dizeres de Norberto Bobbio, o ordenamento jurídico pátrio internalizou os critérios para solução de suas antinomias. Inicialmente, por óbvio, nenhuma lei pode ser contrária aos dizeres da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob a consequência de ser considerada como inconstitucional, vindo a perder a validade. No que tange ao critério cronológico, o artigo 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) versa que “*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”. Já em relação à especialidade, o artigo 2º, §2º, da LINDB diz que “*A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

Com base nesses critérios, surgiram na doutrina brasileira diversas manifestações em relação ao conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015. A respeito do assunto, Maria Berenice Dias manifesta que “como a entrada em vigor do CPC é posterior à vigência do EPD, vigoram as disposições do estatuto processual”. Não obstante, observa a autora que o Diploma Processual “precisa ser interpretado de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por ter força de emenda constitucional”¹⁵⁴.

Pode-se utilizar como base, também, o fato de que o CPC/15 é norma geral, enquanto o EPD é especial. Prevalendo a lei específica sobre a genérica, tem-se que a Lei n. 13.146/15 derroga a Lei n. 13.105/15 naquilo que são incompatíveis. Por último, é possível considerar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por derivar da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual foi internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo procedimento do art. 5º, §3º, da CRFB/88, possui *status* de norma constitucional, de sorte que, por ser hierarquicamente superior, deve prevalecer sobre o Diploma Processual¹⁵⁵.

Entretanto, a solução mais acertada parece ser a lecionada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Segundo os autores, a respeito das incongruências entre os dois textos legislativos, “a melhor compreensão é no sentido da harmonização entre os dois Diplomas Legais, procurando estabelecer uma interpretação sistêmica”. É que cada texto

¹⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.670.

¹⁵⁵ FUJIKI, Henrique Koga. **Da antinomia entre o novo CPC e o Estatuto da pessoa com deficiência: Efeitos no Direito de Família quanto ao regime civil das incapacidades**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42921/da-antinomia-entre-o-novo-cpc-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 7 out. 2018.

legislativo possui características diferentes benéficas à pessoa com deficiência, de forma que a derrogação de um pelo outro acabaria sempre, de alguma forma, prejudicando quem mais se deveria proteger: o deficiente. Nesse sentido, “deve-se retirar de cada lei aquilo que melhor se mostrar para a pessoa com deficiência”¹⁵⁶.

Em verdade, o atropelamento legislativo ocorrido entre o EPD e o CPC/15 não se trata de uma antinomia, conforme enunciava Bobbio. Não há obrigações, proibições, permissões negativas ou permissões positivas colidentes. O que ocorreu foram alterações sucessivas na lei de forma a gerar dúvidas quanto a aplicabilidade dos dispositivos. Assim, o correto não seria ab-rogar uma ou outra norma do ordenamento jurídico pátrio, mas sim buscar a conciliação entre elas por meio de esforço hermenêutico guiado pelo melhor interesse da pessoa com deficiência.

Fredie Didier, ao tecer suas primeiras reflexões sobre o tema, defende ser preciso conciliar as leis no plano intertemporal. “Para tanto, são dois os postulados interpretativos que serão utilizados: a) as leis estão em sintonia de propósitos; b) elas devem ser interpretadas de modo a dar coerência ao sistema”¹⁵⁷.

Como observa-se, ambas as leis tinham como objetivo a melhoria do tratamento das pessoas com deficiência no sistema jurídico pátrio. Enquanto “o Novo CPC, ao tratar da curatela, focou-se no processo de interdição e almejou melhorar as condições pró-interditado”, o EPD, ainda que com o mesmo propósito de respeito à dignidade humana, acabou por afastar “a ideia de interdição no Direito Civil, focando na inclusão da pessoa com deficiência e tirando desta a condição de incapaz”¹⁵⁸.

Portanto, a incongruência entre EPD e CPC/15 encontra-se na técnica legislativa mal desempenhada, e não nos ideais diferentes ou incompatíveis entre as duas leis. Por isso, é desnecessária a ab-rogação de uma das normas, sendo perfeitamente possível a conservação das duas no ordenamento jurídico brasileiro. Cabe à doutrina e à jurisprudência a árdua tarefa de

¹⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.944.

¹⁵⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Editorial 187: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão**. 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

¹⁵⁸ FUJIKI, Henrique Koga. **Da antinomia entre o novo CPC e o Estatuto da pessoa com deficiência: Efeitos no Direito de Família quanto ao regime civil das incapacidades**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42921/da-antinomia-entre-o-novo-cpc-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 7 out. 2018.

interpretar as leis da melhor forma a fim de preservar os interesses das pessoas com deficiência até que o Poder Legislativo lance mão de novo texto sanando as dúvidas.

3.2.3 – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MANUTENÇÃO DO VOCÁBULO “INTERDIÇÃO” PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, boa parte da doutrina passou a considerar que a *ação de interdição* foi extinta do ordenamento jurídico pátrio. Defendendo essa ideia, Paulo Lôbo diz que “não há mais que se falar em interdição”, uma vez que esta, historicamente, “sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador”. Para o autor, após a Lei n. 13.146/15, “cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos”¹⁵⁹. No mesmo sentido, Flávio Tartuce aduz que “será imperiosa uma reforma considerável do CPC/2015, deixando-se de lado a antiga possibilidade de interdição”¹⁶⁰.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, malgrado o Código de Processo Civil de 2015 ainda faça referência a *ação de interdição*, essa nomenclatura foi alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, posto que publicada depois. Consideram os autores que a locução utilizada pelo Diploma Processual é incompatível com o atual sistema “por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar uma ideia de medida restritiva de direitos”. Para eles, o vocábulo “remete a uma sentença nulificante do exercício de situações existenciais”, sendo mais adequado falar em *ação de curatela*¹⁶¹.

Não obstante, oportunos os levantamentos feitos por essa parcela da doutrina, é preciso reconhecer que, por mais criticável que possa ser o emprego do vocábulo *interdição*, é

¹⁵⁹ LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

¹⁶⁰ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC: Parte II**. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

¹⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.942.

assim que o Diploma Processual se refere ao procedimento especial de jurisdição voluntária voltado para sujeição do indivíduo à curatela.

Dimas Messias de Carvalho acertadamente disserta que com a reforma na teoria das incapacidades operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, “é irrelevante a terminologia utilizada para indicar os atos que a pessoa com deficiência não pode praticar sem a assistência do curador”. O autor defende que a ação de interdição ganhou novos contornos, sendo uma medida de amparo e proteção. Qualquer que seja a nomenclatura empregada, ação de interdição ou ação de curatela, as consequências serão as mesmas e “deve o juiz especificar os atos de que o relativamente incapaz deve se abster, o que não mais inclui os atos de natureza pessoal”¹⁶².

Pablo Stolze também defende que com a Lei n. 13.146/15 “desaparece a figura da ‘interdição completa’ e do ‘curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados’”. No entanto, reconhece que o “procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial”. Dessa forma, “é o fim (...) não do ‘procedimento de interdição’, mas sim do *standard* tradicional da interdição”¹⁶³.

Assim como a curatela sofreu uma ressignificação para adequar-se às perspectivas constitucionais, ficando condizente com os ideais de dignidade da pessoa humana e de autonomia, também é preciso ressignificar a interdição. Em que pese teor estigmatizante historicamente associado ao vocábulo, é imprescindível reconhecer que seu objetivo não é mais o de restringir direitos.

Da mesma forma, antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela era empregado com fins essencialmente patrimoniais, conforme as diretrizes materialistas do Código Civil de 2002. A incapacidade acabava acarretando a morte civil do indivíduo, o qual não tinha resguardado o respeito por suas vontades. Com o novo panorama inaugurado pela Carta Magna de 1988 e regulado pela Lei n. 13.146/15, iniciou-se a humanização da curatela, potencializando a autonomia das pessoas e enaltecendo a dignidade humana.

¹⁶² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.926.

¹⁶³ STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

O mesmo ocorreu com a interdição. Ainda que no sistema antigo o âmbito existencial do indivíduo fosse mitigado, as novas regras do procedimento que estão reunidas no Código de Processo Civil de 2015 visam à aproximação do magistrado com o interditando, privilegiando as suas vontades e respeitando a sua existência.

Portanto, não há que se falar em “fim da interdição”. O procedimento continua a existir, independentemente da terminologia empregada pelos operadores do direito. A diferença está na perspectiva existencialista e humanizada que a interdição agora possui. O objetivo desta deixou de ser o de promover a segurança jurídica para as transações patrimoniais e passou a funcionar como forma de desenvolvimento da personalidade humana.

Por meio da ação de interdição busca-se a promoção do incapaz, o respeito a sua dignidade e autonomia e a determinação da curatela, de acordo com os moldes determinados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Seu procedimento foi repaginado pelo CPC/15, tornando-se mais humano e condizente com a CFRB/88.

3.3 – REPERCUSSÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.3.1 – PONTOS NEGATIVOS NO SISTEMA DA CURATELA E NA TEORIA DAS INCAPACIDADES A PARTIR DO EPD

O Estatuto da Pessoa com Deficiência mitiga, mas não acaba com a teoria das incapacidades. Tanto é que mantém como sujeitos à curatela três causas de incapacidade relativa: os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos; e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Quanto a primeira hipótese, pouco tem a se falar. Apenas cabe aqui a ressalva de que aqueles que consomem bebidas alcóolicas e substâncias entorpecentes de maneira habitual não são contemplados pela proteção do Código. Para incorrer nesta hipótese, é necessário a comprovação do vício, do uso abusivo e imoderado.

No que tange aos pródigos, o legislador perdeu a oportunidade de retirá-los do rol dos relativamente incapazes. Coadunam com esse pensamento Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁶⁴, Maria Berenice Dias¹⁶⁵ e Joyceane Bezerra de Menezes¹⁶⁶.

Como já exposto, pródigo é aquele que “desordenadamente, gasta seus haveres, dilapidando o seu patrimônio de modo a comprometer a sua subsistência”¹⁶⁷. Tenta-se justificar a manutenção destes como incapazes sob o fito de que se trata de desvio comportamental que prejudica o indivíduo e sua família.

Contudo, não passa de um discurso falacioso, visto que, se o intento é proteger os herdeiros, o próprio ordenamento jurídico estabelece ser nula a doação que exceder a parte legítima (art. 549, CC/02). Do mesmo modo, se a preocupação é com a subsistência da pessoa, também é nula a doação feita sem reserva de parte para o sustento do doador (art. 548, CC/02). Ademais, se a prodigalidade for originada pelo vício no álcool ou em tóxicos, esta deverá ser a causa ensejadora de imposição da curatela, e não o fato de ser pródigo.

A restrição da capacidade plena dos indivíduos que dispõe de seus bens mostra-se como uma desmedida intervenção do Estado na esfera privada, bem como denota excessiva valorização do patrimônio em detrimento da essência da pessoa¹⁶⁸. Soa desarrazoado a possibilidade de retirar a plena capacidade daquele que dispõe daquilo que é seu, ainda que respeitados os limites dos artigos 548 e 549 do Código Civil. Principalmente considerando o sistema inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 calcado no respeito à dignidade da pessoa humana e na promoção da autonomia individual, restringir a destinação que o indivíduo dará aos seus bens, sob pena de ser considerado pródigo, parece não encontrar mais respaldo na feição atual do ordenamento jurídico pátrio.

¹⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.921-922.

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.673-674.

¹⁶⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018, p.11.

¹⁶⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.314.

¹⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.921.

Pelo menos as restrições impostas ao pródigo limitam-se única e exclusivamente ao âmbito patrimonial, sendo a extensão da curatela bem delimitada. Dispõe o artigo 1.782 do CC/02 que “*A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração*”.

Quanto aos que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência optou por trasladá-los de hipótese de incapacidade absoluta – como eram na redação original do Código Civil – para incapacidade relativa. A intenção do legislador foi de acabar com a interdição total e com a possibilidade de nomeação de um curador com poderes amplos e ilimitados.

No entanto, a redação do inciso III do artigo 4º do Código Civil na forma como está acaba criando uma impossibilidade jurídica. Isso porque, sendo relativamente incapazes, a sua capacidade precisa ser integrada, o que é feito por meio do instituto da assistência. Nesta participam do ato tanto o assistido, quanto seu assistente, e na ausência de um ou de outro o negócio jurídico pode vir a ser anulado. O problema é que, considerando que o indivíduo não consegue exprimir a sua vontade, como vai participar do ato em conjunto com seu curador?

Sobre o assunto, José Fernando Simão vaticina que a “interdição que, por fim, declarar a pessoa relativamente incapaz será inútil em termos fáticos, pois o incapaz não poderá participar dos atos da vida civil”. Ainda, completa dizendo que “a mudança legislativa é extremamente prejudicial àquele que necessita de representação e não assistência e acarreta danos graves àquele que o Estatuto deveria proteger”¹⁶⁹.

No mesmo sentido, Pablo Stolze defende que “se não podem exprimir vontade alguma, a incapacidade não pode ser considerada meramente relativa”. Para o autor, “melhor seria, caso não optasse por inseri-lo no próprio art. 3º (...), consagrar-lhe dispositivo legal autônomo”¹⁷⁰.

Ao deparar-se com essa contradição ocasionada pela Lei n. 13.146/15, Nelson Rosenvald apresenta posicionamento digno de análise. Para o autor, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana impede que aqueles que não podem se autodeterminar sejam

¹⁶⁹ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

¹⁷⁰ STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

postos “em uma categoria despersonalizada de absolutamente incapazes”. Não obstante, reconhece que a reforma legislativa não é capaz de alterar o cenário fático daqueles que “continuarão a viver alheios à realidade”, necessitando de curador para interação com o mundo. Assim, “a representação de incapazes prossegue incólume, pois não se trata de uma categoria apriorística, cuida-se de uma técnica de substituição na exteriorização da vontade, que pode perfeitamente migrar da incapacidade absoluta para a relativa”¹⁷¹.

Dito de outro modo, o autor propõe que a opção do legislador em acabar com as hipóteses de incapacidade absoluta visou ao fim das determinações de curatela amplas e genéricas, cheias de estereótipos. Contudo, considerando a necessidade particular de cada indivíduo, é possível que o magistrado reconheça a imprescindibilidade na fixação da representação, o que não é vedado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, a depender do caso concreto, a sentença poderá determinar três possibilidades: “a) o curador será um representante para todos os atos; b) o curador será um representante para alguns atos e assistente para outros; c) o curador será sempre um assistente”¹⁷².

Fato é que aquele que não consegue exprimir sua vontade não conseguirá participar – ou, pelo menos, terá grandes dificuldades em fazê-lo – dos atos da vida civil junto com seu curador. Admitir que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, quando determinou que estes seriam relativamente incapazes, não impôs que apenas poderiam ser assistidos e não representados, significa preservar a intenção do legislador de proteger as pessoas que se encaixam nessas condições.

Por óbvio, a sentença que determinar a necessidade de representação para prática de todos ou certos atos deverá contar com fundamentação condizente a justificar tamanha intervenção sobre a autonomia do indivíduo.

3.3.2 – PROBLEMAS PERIFÉRICOS CAUSADOS PELAS MUDANÇAS DO EPD NA TEORIA DAS INCAPACIDADES

¹⁷¹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.748-749.

¹⁷² ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.749

Além das falhas apontadas no tópico antecedente, as modificações operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência repercutem em diversos âmbitos do sistema jurídico pátrio, ocasionando questionamentos quanto aos novos efeitos produzidos após a vigência desse diploma normativo. Entre os abalos sísmicos provocados no ordenamento jurídico brasileiro por conta da Lei n. 13.146/15, a doutrina enaltece duas principais consequências: 1) prescrição e decadência; e 2) validade dos atos praticados sem assessoria.

A respeito da primeira situação a ser analisada, conforme já ventilado no Capítulo 2 deste trabalho científico, os artigos 198, I, e 208, ambos do Código Civil, disciplinam que os prazos de prescrição e decadência não fluem para os absolutamente incapazes, enquanto perdurar a incapacidade. Entretanto, considerou o legislador que a assimilação daqueles que se enquadram nas causas de incapacidade relativa é suficiente para terem a consciência do prazo que possuem para exercitarem os seus direitos, de forma que a prescrição e a decadência correm normalmente para esses indivíduos.

Desse modo, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os prazos extintivos da pretensão e do direito escoam de forma regular para todas as pessoas deficientes. Ficam expostos ao potencial risco tanto os indivíduos com deficiência considerados como relativamente incapazes por não conseguirem exprimir sua vontade, quanto aqueles que, embora consigam manifestá-la, estão apoiados em suas decisões por meio da tomada de decisão apoiada¹⁷³.

De forma curiosa, a Lei 13.146/15, editada para promover e salvaguardar as pessoas com deficiência, por conta de um descuido quanto às consequências de suas alterações, acabou aparentemente desprotegendo aqueles que busca proteger.

Outra situação que causa essa impressão diz respeito à validade dos atos praticados sem assessoramento. Como a regra nos casos de pessoa com deficiência passou a ser a capacidade plena, caso o indivíduo consiga satisfatoriamente exprimir a sua vontade, poderá praticar pessoalmente todos os atos da vida civil de forma válida. Apenas será possível anular o ato praticado caso fique configurado algum dos vícios do consentimento (erro ou dolo), o que exige prova de maior complexidade e ações longas para discussão do tema¹⁷⁴.

¹⁷³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.932.

¹⁷⁴ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

A pessoa com deficiência que não possa exprimir a sua vontade e, por isso, vier a ser considerada como relativamente incapaz, não poderá praticar sozinha seus atos da vida civil. Caso pratique algum desses atos sem o assessoramento devido, este será reputado como anulável (art. 171, I, CC/02), e não mais nulo como seria antes do EPD (art. 166, I, CC/02). Isso significa que uma vez realizado, o ato produzirá efeitos como se válido fosse até que sobrevenha decisão anulatória reconhecendo a sua invalidade. E, caso não haja manifestação pela anulação dele em tempo hábil – não podendo, inclusive, ser reconhecido de ofício pelo juiz –, o ato será convalidado e produzirá efeitos eternamente. A depender do conteúdo do ato praticado, tem-se na sua convalidação outro exemplo em que o curatelado pode ser prejudicado ao invés de protegido¹⁷⁵.

Na tentativa de mitigar os efeitos negativos às pessoas com deficiência causados, despercebidamente, pelo Estatuto que visava a sua proteção, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald apontam algumas saídas. Para os autores, no caso da prescrição e da decadência, deve-se fazer valer a *teoria contra non valentem*, segundo a qual “se admitem outras hipóteses de suspensão ou impedimento do prazo prescricional, para além daquelas previstas no texto legal”¹⁷⁶. Lecionam que, baseado na boa-fé objetiva, caso o comportamento da pessoa revele uma absoluta impossibilidade de exercício da pretensão, como é o caso dos indivíduos que não conseguem expressar a sua vontade, deve-se admitir uma ampliação do rol previsto em lei¹⁷⁷.

Já no caso da validade dos atos praticados sem assessoramento, os autores defendem que se deve buscar a “tutela jurídica da confiança, caracterizada pela prática do negócio jurídico com boa-fé objetiva”. Nesse sentido, ainda que “submetido ao sistema de invalidade relativa (anulabilidade), o ato ou negócio prejudicial praticado pelo relativamente incapaz (...) pode ser privado de efeito pelo juiz”¹⁷⁸.

¹⁷⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.934.

¹⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.781.

¹⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.933.

¹⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.934-935.

Louvável a elucidação proposta pelos doutrinadores, observa-se que a solução para o imbróglio causado pela Lei n. 13.146/15, caso não sobrevenha lei que a corrija, exigirá árduo exercício hermenêutico da doutrina e da jurisprudência.

3.3.3 – CURATELA À LUZ DO EPD

É uníssono que a capacidade de fato é a regra e qualquer tolhimento desta, por ser exceção, precisa estar expressamente previsto em lei como hipótese ensejadora de incapacidade. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas deficientes foram excluídas do rol dos absoluta e dos relativamente incapazes (arts. 3º e 4º do CC/02), de modo que a existência de impedimento físico, mental, intelectual e sensorial, por si só, passou a ser insuficiente para justificar a restrição da capacidade plena.

Como se não bastasse apenas a retirada da deficiência como causa de incapacidade absoluta ou relativa, o legislador, ao editar a Lei n. 13.146/15, optou por ir além. No artigo 6º da lei expressa-se categoricamente que “*A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa*” e, em sequência, dispõe em seis incisos situações que, na vigência do sistema de incapacidades anterior, normalmente eram retiradas do âmbito de escolha dos curatelados, como se estes não pudessem decidir o rumo da sua própria existência. No mesmo sentido, o artigo 84 preconiza que “*A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Assim, desassociadas as noções de *deficiência* e *incapacidade*, não há dissenso em reconhecer que toda pessoa deficiente é, a princípio, capaz. No entanto, a doutrina diverge quanto aos efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre aquelas pessoas deficientes já interditas ao tempo da sua vigência.

3.3.3.1 – PESSOAS JÁ INTERDITADAS QUANDO O EPD ENTROU EM VIGOR

A Lei n. 13.146/15, ao alterar a teoria das incapacidades, remodelou aspectos atinentes ao estado individual das pessoas naturais. Portanto, por afetar a dimensão existencial dos indivíduos – ser ou não capaz –, possui eficácia e aplicação imediatas¹⁷⁹.

Por esse motivo, na visão de José Fernando Simão, uma vez em vigor o Estatuto, todas as pessoas que foram interditadas sob a égide do sistema antigo com fundamento na “enfermidade ou deficiência mental” passam a ser automaticamente capazes, sendo desnecessário requerimento para o levantamento da interdição. O autor considera que a plena capacidade dos deficientes é inatingível pelo novo sistema das incapacidades, de modo que o indivíduo não contará mais com auxílio para prática dos atos da vida civil, devendo fazê-los sozinho, ainda que não consigam exprimir sua vontade. Argumenta que “com a vigência do Estatuto, tais pessoas [com deficiência] ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal”¹⁸⁰.

Não obstante, conforme já exposto neste trabalho, as mudanças provocadas pelo EPD deslocaram a causa da incapacidade: antes o critério era baseado em preceitos médicos – a existência de deficiência – e, agora, baseia-se na expressão volitiva. Portanto, os deficientes, presumidamente capazes, que não conseguirem exprimir sua vontade, poderão ser considerados como relativamente incapazes, assim como qualquer outra pessoa com inexpressão volitiva.

Partindo da premissa de que a interdição e a curatela, enquanto procedimento e instituto assistencial, não deixaram de existir em no ordenamento, tendo ocorrido apenas uma flexibilização destes com a edição do Estatuto, Pablo Stolze apresenta uma perspectiva mais transigente a respeito das interdições já decretadas e as em curso. Para o autor, em que pese a aplicabilidade imediata da norma que impõe a capacidade plena ao deficiente, caso este encontre-se na situação do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, a interdição em curso não deve ser interrompida, necessitando apenas observar os novos limites impostos à curatela pela Lei n. 13.146/15. Ou seja, a sentença deverá “expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico”. Ademais, os termos de curatela já expedidos continuarão válidos, tendo sua eficácia limitada de acordo com o Estatuto, isto é, precisam ser

¹⁷⁹ STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicacao/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

¹⁸⁰ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 1)**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

reinterpretados. Finaliza seu pensamento versando que “seria temerário, com sério risco à segurança jurídica e social, considerar, a partir do Estatuto, ‘automaticamente’ inválidos e ineficazes os milhares – ou milhões – de termos de curatela existentes no Brasil”¹⁸¹.

Em sentido similar manifestam-se Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Segundo os autores, a eficácia da norma que institui a plena capacidade às pessoas com deficiência que consigam exprimir a sua vontade é, de fato, imediata. Contudo, sob o ponto de vista prático, é recomendável que requeiram em juízo o levantamento da interdição os indivíduos que se encontrem nessa situação e estejam sob o regime da curatela¹⁸².

Por conseguinte, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, as interdições já determinadas e as que ainda estão em curso precisam ser reavaliadas. Caso o curatelado seja pessoa com deficiência e consiga exprimir a sua vontade, automaticamente passará a ser considerado como plenamente capaz. Por precaução, mostra-se oportuno o ingresso de ação a fim de reconhecer a ausência de situação incapacitante e, se for o caso, intentar a nomeação de apoiadores com a Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A, CC/02).

Inexistindo expressão volitiva na pessoa com deficiência já interdita ou em processo de interdição, a curatela mantém-se como instituto assistencial necessário, sendo imprescindível que passe a respeitar os limites determinados pela Lei n. 13.146/15.

3.3.3.2 – (IN) EXISTÊNCIA DA CURATELA DE PESSOA CAPAZ

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao lado de estabelecer que a existência de impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais não afetam a plena capacidade civil dos indivíduos (art. 6º e 84), dispõe que “*Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei*” (art. 84, §1º). À primeira vista, as previsões parecem controversas, pois, como visto, a curatela é um instituto assistencial destinado aos maiores de idade incapazes, sendo um contrassenso a ideia de curatela destinada a indivíduos com capacidade.

¹⁸¹ STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

¹⁸² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.932.

Diante da aparente incoerência da Lei 13.146/15, diversos autores, ao debruçarem-se sobre o tema, passaram a defender a criação de uma nova categoria no sistema jurídico pátrio: a curatela de capazes. Sobre o assunto, Pablo Stolze vaticina que “a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição”¹⁸³. Na mesma seara, José Fernando Simão alude tratar-se de uma inovação na história e tradição do Direito brasileiro o fato de que “mesmo com a curatela, não temos uma pessoa incapaz”¹⁸⁴.

No entanto, essa interpretação implica situações práticas desarrazoadas, conforme reconhecem os próprios preconizadores dessa ideia. É que, mesmo que fosse admitida a curatela de um capaz, restaria dúvida quanto a sua função, ou seja, se o curador atuaria como um representante ou um assistente ou, ainda, se a pessoa, por ser capaz, poderia praticar pessoalmente e sem assessoramento os atos da vida civil.

Admitir a validade da prática dos atos civis desassistidos feitos pela pessoa deficiente sujeita à curatela, implicaria o esvaziamento da necessidade do instituto. Isso porque se o indivíduo com deficiência é capaz de realizar atos válidos sozinho, não faz sentido nomear-lhe um curador.

Não obstante, sendo a função do curador atuar por meio da representação ou assistência, devendo o juiz, por exemplo, fixar uma ou outra de acordo com as necessidades, ainda restam dúvidas sobre as consequências da prática de atos sem o auxílio do curador. Caso sejam considerados válidos, posto que praticados por pessoa capaz, tem-se, novamente, situação em que há a dispensabilidade da curatela. No entanto, caso se reconheça que o ato é nulo ou anulável, ocorrerá a equiparação entre a pessoa com deficiência sujeita à curatela e o incapaz. Isto é, exceto a diferença na nomenclatura empregada, em ambos os casos estar-se-á diante de um indivíduo que, por não possuir assimilação necessária para a prática dos atos da vida civil, necessita de amparo de terceiro, sem o qual serão reputados inválidos os negócios jurídicos praticados.

Assim, a tese de que com o §1º do artigo 84 da Lei n. 13.146/15 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro a curatela de capazes mostra-se inoportuna e contrária ao

¹⁸³ STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

¹⁸⁴ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 1)**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

próprio ideal da Lei: acabar com a incapacidade civil originada apenas pela existência de deficiência. Em verdade, diferentemente do que propõe o silogismo citado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não intentou em segregar as noções de incapacidade e curatela.

De acordo com Nelson Rosenvald¹⁸⁵, é inequívoco que a configuração de impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo é inábil para caracterizar hipótese de incapacidade. Não obstante, havendo impossibilidade de autodeterminação, é cabível a instituição da curatela sob esse fundamento. O legislador não extinguiu – e nem pretendeu fazê-lo – o sistema das incapacidades do ordenamento jurídico pátrio, apenas o adequou à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Não há que se falar em um modelo jurídico de curatela de pessoa capaz. O que ocorreu foi que o EPD associou a curatela a um impedimento de longo prazo que prive a pessoa de exprimir sua vontade.

Portanto, a Lei n. 13.146/15 não inaugura a curatela ou interdição de pessoas plenamente capazes. Ao fazer menção à possibilidade de instituição de curatela aos deficientes, o Estatuto refere-se à hipótese de pessoa com deficiência que se insere no artigo 4º, inciso III, do Código Civil, isto é, que não possui condições de exprimir a sua vontade.

Tanto é assim que o final do texto §1º do artigo 84 do EPD dispõe que a curatela a qual a pessoa com deficiência ficará submetida se dará *conforme a lei*. O texto legislativo que versa sobre o assunto é o Código Civil e, entre as hipóteses de curatela reunidas no artigo 1.767 não consta menção à “pessoa com deficiência capaz”, ou algo similar. Não obstante, o inciso I do dispositivo versa justamente sobre aqueles que não possuem expressão volitiva, o que respalda o entendimento de que é a respeito destes que o Estatuto se referiu quando previu a possibilidade de curatela aos deficientes. Observa-se que o artigo 1.767 do CC/02 sofreu alterações pelo EPD, o que evidencia ainda mais que, se fosse do intento do legislador, poderia este ter incluído inciso versando sobre a “curatela dos capazes”, o que não fez.

Objetivamente, tem-se que a pessoa com deficiência, presumidamente capaz, pode vir a ser considerada relativamente incapaz – como qualquer outro indivíduo – caso não consiga exprimir a sua vontade. Nesse caso, por haver necessidade e conforme dispõe a lei

¹⁸⁵ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.744-745 e 747.

(Código Civil), deverá ser submetida à curatela, instituto assistencial que ganhou nova feição ao ser disciplinado pela Lei n. 13.146/15.

3.3.3.3 – NOVAS DIRETRIZES DA CURATELA

Ainda que não tenha inovado criando a possibilidade de interdição de pessoas capazes, é inegável que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reformulou o que até então se entendia por curatela. Coadunando com a herança do sistema patrimonialista que o Código Civil de 2002 ainda carregava até a reforma operada pela Lei n. 13.146/15, o objetivo do estabelecimento do instituto da curatela era a preservação do patrimônio do interditado. Era comum o completo tolhimento do poder de escolha do curatelado, inclusive sobre questões existenciais, o que culminava em verdadeira morte civil do incapaz, o qual deixava de ser protagonista da própria vida.

Visando ao rompimento desse paradigma, apesar de reconhecer a necessidade da curatela quando houver incapacidade relativa (art. 84, §1º, EPD), o Estatuto da Pessoa com Deficiência a coloca como medida protetiva extraordinária, devendo ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível (art. 84, §3º, EPD). Ainda, o Estatuto limita o alcance dos poderes da curatela apenas aos atos de natureza patrimonial ou negocial (art. 85, EPD), deixando claro que o instituto não afeta o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §3º, EPD).

Mesmo que a pessoa seja incapaz, sujeita à curatela, ainda será detentora de autonomia para fazer suas escolhas no que tange aos atos personalíssimos, de forma que estes devem decorrer da vontade direta e irrestrita do indivíduo. “Impor representação ou assistência para a prática de atos personalíssimos (existenciais) por uma pessoa curatelada importaria, em última análise, em verdadeira pena de banimento”¹⁸⁶.

A curatela, como medida protetiva que é, deve visar ao interesse do curatelado, e não de terceiros. Por isso, cabe ao magistrado, ao proferir a sentença de interdição, estabelecer um projeto terapêutico individualizado, “indicando, em cada caso, quais são os atos a serem

¹⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.939.

curatelados”¹⁸⁷. Incabível, portanto, a decisão judicial genérica que se limita a reconhecer a incapacidade e determinar a curatela. É imprescindível que o juiz referencie a situação concreta do interditando, pormenorizando os cenários que o indivíduo carece de auxílio e proteção.

Nesse sentido, a depender do grau de discernimento do indivíduo, a curatela pode sofrer graduações. Segundo Joyceane Bezerra de Menezes, deve-se observar dois limites extremos que precisam ser evitados: “de um lado, proteção excessiva que aniquila toda autonomia da pessoa, lançando-a em um estado semelhante ao da morte civil” e, por outro lado, necessário afastar-se também da “limitação da curatela apenas à administração do patrimônio, excluindo, em abstrato e *a priori*, eventual e necessária proteção no plano das questões existenciais”¹⁸⁸.

A segunda situação anunciada pela autora levanta outra questão que merece ser abordada: a pessoa que não possui autodeterminação sequer para prática dos atos personalíssimos. Conforme já ventilado no item 3.3.1 deste capítulo, há circunstâncias em que o indivíduo não consegue exprimir sua vontade nem mesmo para participar da prática do ato junto ao curador. O curatelado, nestes casos, também não conseguirá – ou terá grandes dificuldades – em praticar os atos personalíssimos sem auxílio.

Nesse sentido, como forma de proteção à pessoa, o projeto terapêutico individualizado deverá estender os poderes do curador para a prática de atos que, embora existenciais e que a princípio ultrapassam os limites da curatela, são essenciais para vida digna do indivíduo, o qual, caso não pudesse contar com auxílio do curador, acabaria prejudicado. “A simples proibição de substituição em âmbitos vinculados ao exercício de direitos fundamentais, sem que existam meios alternativos de expressão de vontade, poderia redundar em exclusão total da pessoa em esferas de atuação consideradas essenciais”¹⁸⁹.

Salienta-se, ainda, que essa possibilidade não afronta o Estatuto da Pessoa com Deficiência, posto que este estabelece, no §3º do artigo 84, que “*A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às*

¹⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.247.

¹⁸⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018, p.18.

¹⁸⁹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.748.

necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". Considerando o caso em que a pessoa não consiga exprimir sua vontade de forma que é impossibilitada de praticar os atos personalíssimos, mostra-se extremamente proporcional às necessidades e às circunstâncias da situação a extensão dos poderes do curador para abrigar, também, a representação para o exercício de certos direitos fundamentais essenciais.

Por óbvio, a sentença que determinar a dilatação dos poderes do curador necessitará de fundamentação compatível com a magnitude que representa tamanha interferência na autonomia pessoal. Inclusive, deverá especificar quais os atos que o curador está autorizado a praticar para salvaguardar os interesses do curatelado.

A ênfase ao caráter extraordinário da curatela dado pela Lei n. 13.146/15 justifica-se porque o texto legislativo inseriu no ordenamento jurídico pátrio novo instituto assistencial: a tomada de decisão apoiada. Segundo Pablo Stolze, trata-se do "processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas (...) para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil"¹⁹⁰. Assim, se o indivíduo necessitar de auxílio para a prática dos atos da vida civil, primeiro privilegia-se a tomada de decisão apoiada, para então analisar se é caso de incapacidade a ensejar curatela ou não.

Em síntese apertada, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dissocia *deficiência* de *incapacidade*, sendo regra que todo deficiente é capaz. Contudo, se o indivíduo possuir dificuldades para o autogoverno, mas ainda puder exprimir a sua vontade, poderá contar com o instituto da tomada de decisão apoiada. Já se não dispuser de expressão volitiva, a pessoa com deficiência pode ser considerada como relativamente incapaz, ficando sujeita à curatela. Nesse caso, a depender das circunstâncias específicas, o curador poderá atuar como representante ou assistente e, em ambas as situações, caso o ato venha a ser praticado pelo interditado de forma desassistida, a consequência será a sua anulabilidade (art. 171, I, do CC/02).

3.4 – APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA: UM OLHAR SOBRE O PANORAMA VIGENTE DA CURATELA E DA INTERDIÇÃO

¹⁹⁰ STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

Compreendidos os avanços promovidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como seus impactos no ordenamento jurídico e os atropelamentos legislativos ocorrido entre as duas leis, faz-se mister analisar as repercussões na jurisprudência brasileira. Foram escolhidos para serem examinados quatro recursos de Apelação Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgados entre novembro de 2016 e setembro de 2018.

O primeiro caso é a Apelação Cível n. 0005134-75.2014.8.24.0033¹⁹¹ de relatoria do Desembargador Marcus Tulio Sartorato, da Terceira Câmara de Direito Civil, cuja origem do processo é da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca da Itajaí/SC. Trata-se de ação de interdição promovida pela irmã intentando a sujeição do irmão à curatela, alegando que este possui doença que compromete sua capacidade civil. A perícia judicial constatou que o interditando é epilético, mas, não obstante, é capaz de exercer os atos da vida civil. Em sede de primeiro grau, o Juiz de Direito responsável julgou improcedente o pleito da inicial. Irresignada, a irmã interpôs apelação aduzindo que seu intento com aquela ação é apenas o de representar o irmão perante o INSS, o qual exige termo de curatela para recebimento da pensão por morte de sua genitora. Por unanimidade, a Câmara decidiu negar provimento ao recurso. Veja-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELANTE QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃ DO INTERDITANDO, OBJETIVA A CURATELA PARA QUE POSSA REPRESENTÁ-LO JUNTO AO INSS A FIM DE RECEBER SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA LEI 11.146/15 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. **INTERDITANDO QUE, A DESPEITO DE APRESENTAR QUADRO DE EPILEPSIA, POSSUI CAPACIDADE CIVIL**. HIPÓTESES DO ART. 1.767 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0005134-75.2014.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 12-12-2017). (grifo meu).

Entre as razões para decisão contidas no voto do relator, observa-se que, em atenção ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Desembargador reconhece que a simples existência de deficiência (no caso, a epilepsia) não acarreta a automática incapacidade da pessoa. Portanto, uma vez não configurada no caso concreto alguma das hipóteses ensejadoras de curatela do artigo 1.767 do Código Civil, considerou-se incabível o pleito autoral.

¹⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0005134-75.2014.8.24.0033. Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis.

Em segundo, merece análise a Apelação Cível n. 0020884-44.2010.8.24.0038¹⁹² de relatoria da Desembargadora Rosane Portella Wolff, da Quinta Câmara de Direito Civil, sendo a origem do processo a 3ª Vara de Família da Comarca de Joinville/SC. Essa ação de interdição foi requerida em face da alegada incapacidade civil da interditanda por possuir esquizofrenia. Em audiência, a curatelanda manifestou-se pela improcedência do pedido, apresentando contestação nesse sentido. Foi realizada perícia médica e, ao fim, sobreveio sentença acolhendo o pedido feito na inicial. Insatisfeita, a curatelanda interpôs apelação.

No voto, a relatora constata que, embora no momento do ingresso da ação tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto o Código de Processo Civil de 2015, não estivessem em vigor, quando a sentença foi prolatada (11/05/2016) ambos dos Diplomas Legais já estavam em vigência. Não obstante, a decisão de primeiro grau deixou de observar as novas diretrizes impostas pelas Leis n. 13.146/15 e 13.105/15 e, por não atender aos pressupostos necessários, foi cassada. Nesse sentido, observa-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INTERDITANDA ACOMETIDA POR ESQUIZOFRENIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO, EM FACE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS NS. 13.145/2015, QUE PROMOVEU MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL QUANTO À CAPACIDADE DAS PESSOAS PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, E 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RESOLUÇÃO DO MÉRITO OCORRIDA JÁ SOB A ÉGIDE DESSES INSTRUMENTOS LEGAIS. FLAGRANTE INADEQUAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL ÀS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES INCLUSAS NO DEVER DE ASSISTÊNCIA DO CURADOR, DE ACORDO COM OS DITAMES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPERATIVA CASSAÇÃO DO DECISUM. DEMAIS TEMAS RECURSAIS PREJUDICADOS DE EXAME. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0020884-44.2010.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Rosane Portella Wolff, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 28-11-2016). (grifo meu).

Entre os detalhes que merecem destaque nesse caso, ressalta-se que, novamente, a simples existência da doença não caracteriza a imposição da curatela. Não obstante, aqui afasta-se a ideia de que a capacidade civil das pessoas com deficiência é absoluta, admitindo-se que esta pode sofrer restrição, assim como qualquer pessoa, desde que configurada uma das hipóteses de incapacidade relativa (art. 4º, CC/02).

Atenta-se, também, para eficácia e aplicação imediatas do EPD após sua entrada em vigor, por se tratar de norma que afeta a dimensão existencial do indivíduo. Por fim, verifica-se que a nova feição dada à curatela e à ação de interdição foi decisiva para este caso, tanto que

¹⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0020884-44.2010.8.24.0038. Relator: Desembargadora Rosane Portella Wolf. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis.

a sentença de primeiro grau foi cassada por não ter observado o procedimento adequado, não coadunado com os pressupostos da Lei n. 13.146/15.

O terceiro caso é a Apelação Cível n. 0303313-65.2015.8.24.0023¹⁹³ de relatoria do Desembargador Ricardo Fontes, da Quinta Câmara de Direito Civil, no processo de origem da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Criciúma/SC. Trata-se de ação de interdição promovida por um irmão em face do outro, alegando-se que o interditando é incapaz de administrar seus bens e exercer seus atos da vida civil. Foi realizada entrevista, bem como estudos sociais e perícia médica. O juiz de primeiro grau considerou não haver situação ensejadora de incapacidade, motivo pelo qual julgou improcedente o pleito da inicial. A parte requerente, então, interpôs recurso de apelação.

Em seu voto, o relator observou que conquanto o interditando possuísse dificuldade motora, na fala e na audição, foi capaz de compreender as perguntas que lhe eram feitas e concatenar respostas para todas as indagações. Assim, considerando que apesar da existência de impedimentos, estes não afetavam a capacidade plena do interditando, a Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Observa-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. IMPROCEDÊNCIA À ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 13.156/2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO AXIOLÓGICA. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ADOÇÃO DA CONCEPÇÃO DIGNIDADE-LIBERDADE. **DEFICIENTES. INDIVÍDUOS PLENAMENTE CAPAZES**. INTERDIÇÃO COMO MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. INTERDITANDO DIAGNOSTICADO COM RETARDO MENTAL MODERADO E ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DIFICULDADE NA FALA E NA AUDIÇÃO. COMPREENSÃO DO MODO DE VIDA EM SOCIEDADE. RESPOSTA CONCATENADA A TODAS INDAGAÇÕES EFETUADAS DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEPOIMENTO MÉDICO, O QUAL ACOMPANHA O INTERDITADO HÁ 4 ANOS, NO SENTIDO DE EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PARA DISCERNIR ACONTECIMENTOS, ORIENTAR-SE ESPECIALMENTE E PRATICAR ATOS DA VIDA CIVIL. **AUSÊNCIA DE DÉFICIT COGNITIVO CAPAZ DE AFETAR A CAPACIDADE DE EXPRESSÃO DA PRÓPRIA VONTADE**. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECLAMO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303313-65.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 11-09-2018). (grifo meu).

Nesse caso, salta aos olhos um dos principais intentos do Estatuto da Pessoa com Deficiência: a dissociação entre os conceitos de *deficiente* e de *incapaz*. Apesar de diagnosticado com retardo mental moderado e esquizofrenia paranoide, apresentando

¹⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0303313-65.2015.8.24.0020. Relator: Desembargador Ricardo Fontes. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis.

dificuldade motora, na fala e na audição, o interditando possuía expressão volitiva, o que, para o ordenamento jurídico pátrio atual, configura que este é plenamente capaz. Ressalta-se, também, a diligência e cuidado no decorrer do procedimento, o que denota preocupação em aferir a real existência ou não de incapacidade relativa no caso.

Por fim, tem-se a Apelação Cível n. 0302142-71.2016.8.24.0074¹⁹⁴ de relatoria do Desembargador Henry Petry Junior, da Quinta Câmara de Direito Civil, tendo o processo como origem a 1ª Vara da Comarca de Trombudo Central/SC

Nessa ação de interdição em comento, constava no polo ativo da demanda o próprio interditando, motivo pelo qual o feito foi julgado antecipadamente sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa. Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação defendendo a possibilidade do próprio interditando propor a sua ação de interdição.

Em seu voto, o relator reconheceu que o Código de Processo Civil de 2015 revogou o inciso IV do artigo 1.768 do Código Civil incluso pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, vislumbrou que essa não seria a melhor interpretação para o caso, defendendo que o ordenamento jurídico pátrio deve ser compreendido de forma sistêmica, harmonizando o intento pretendido pelo legislador. Assim, por votação unânime, decidiu-se pelo provimento do recurso a fim de reconhecer a legitimidade ativa do interditando. Veja-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. - EXTINÇÃO NA ORIGEM. RECURSO DO MP. (1) AUTO-TUTELA. LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO. HERMENÊUTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. - A ausência de previsão no Código de Processo Civil/2015 acerca da "auto-interdição" não significa silêncio eloquente a determinar sua impossibilidade, porquanto assentada a legitimidade do próprio interessado no art. 35 da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, posterior àquele diploma, mas com vigência anterior. (2) CRFB/2015. PRINCÍPIOS. EFETIVIDADE. JUSTIÇA SOCIAL. INSTRUMENTALIDADE. - A efetivação da justiça deve sobrelevar em relação à interpretação estritamente técnica das regras processuais, sopesando-se a normatividade dos dispositivos com a efetiva e célere prestação jurisdicional, a partir da máxima de Francesco Carnelutti: "O processo serve ao direito material, mas para que lhe sirva é necessário que seja servido por ele". (in "Profilo dei rapporti tra diritto e processo". Rivista di Diritto Processuale, 1960, v. 35, n. 4, p. 539-550. Tradução de Hermes Zaneti Jr., autor do artigo "Teoria Circular dos planos (Direito Material e Direito Processual)". Polêmica sobre a ação - a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito material e processo. Guilherme Rizzo Amaral e Fábio Cardoso Machado (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 165-196). SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302142-71.2016.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2017). (grifo meu).

¹⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0302142-71.2016.8.24.0074. Relator: Desembargador Henry Petry Junior. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis.

Constata-se, então, que a partir desse precedente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina parece adotar a tese de que as incongruências entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015 não devem ser sanadas por ab-rogação. Em verdade, deve-se buscar o melhor para pessoa com deficiência em cada lei, privilegiando a prevalência dos interesses dos deficientes.

Por último, merece destaque que em todos os precedentes aqui analisados, em que pese tenham sido proferidos já na vigência da Lei n. 13.146/15, continuaram usando a terminologia *ação de interdição*. No entanto, nem por isso o que se viu foi aquela concepção estigmatizante, antiga e ultrapassada, que diminuía o interditando e tolhia sua existência. Pelo contrário, respeitou-se a nova perspectiva da ação de interdição proposta pelo Código de Processo Civil de 2015 e limitou-se a curatela de acordo com o lecionado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscou-se elucidar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015 provocaram a ressignificação – e não exclusão – do instituto da curatela e da ação de interdição no ordenamento jurídico pátrio. A curatela, embora seja excepcional, é medida imprescindível quando constatada hipótese de ausência de capacidade plena, funcionando como forma de proteção e de resguardo da dignidade da pessoa com deficiência. Já a interdição, por sua vez, é o procedimento judicial indispensável para aferição da incapacidade ensejadora de medida assistencial, devendo ser conduzido com máxima diligência a fim de tornar possível a verificação precisa da extensão da curatela necessária, preservando-se tanto quanto possível a autodeterminação do indivíduo.

Para tanto, inicialmente verificou-se a gênese da curatela e o tratamento histórico dado às pessoas com deficiência desde a Lei das XII Tábuas. No Brasil, as Ordenações do Reino português vigoraram durante um longo período, inclusive após a promulgação da Constituição de 1824, sendo a curatela disciplinada no Livro IV, Título CIII, das Ordenações Filipinas.

Foi visto que com a edição do Código Civil de 1916, o ordenamento jurídico pátrio inaugurou a diferenciação entre incapacidade absoluta e relativa. Ainda seguindo a tendência do liberalismo-econômico típica das codificações do século XIX, o Diploma Civilista claramente voltava-se para proteção do incapaz apenas nas questões patrimoniais, sendo o âmbito existencial negligenciado. Não obstante, com o avanço natural das relações sociais, constatou-se que o modelo adotado pelo Brasil passou a ser antiquado, carecendo de atualização condizente com o pensamento da sociedade. Nesse sentido, sob um viés humanitário inspirado pelos acontecimentos nacionais e internacionais da época, surgiu a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possuindo, entre seus princípios basilares, a dignidade da pessoa humana.

Reformada a ordem constitucional, o Código Civil de 1916 entrou em descompasso com o novo sistema jurídico, tornando necessária a edição de nova lei infraconstitucional civilista e, justamente com esse objetivo, surgiu o Código Civil de 2002. No entanto, como foi visto, ainda que tenham sido perceptíveis as alterações legislativas quando comparados os dois Diplomas Legais, as mudanças foram tímidas, de forma que foi possível constatar que a perspectiva materialista não foi abandonada.

Após, no capítulo seguinte, foram estudadas as definições de pessoa natural, personalidade e capacidade civil de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, foram diferenciados os conceitos de capacidade de direito, capacidade de fato e legitimação, além de terem sido tecidas notas conceituais acerca do instituto da curatela e da ação de interdição. Definiu-se, portanto, que a pessoa natural – ser dotado de estrutura biopsicológica humana – nascido com vida possui personalidade, ou seja, pode ser titular de relações jurídicas e dos direitos da personalidade. Já a capacidade plena, como visto, trata-se da aptidão do indivíduo para, sozinho, praticar os atos da vida civil. Havendo alguma das causas de incapacidade disciplinadas no Código Civil, sendo a pessoa maior de idade, emerge a necessidade de complementação da capacidade, o que é feito por meio do instituto assistencial da curatela. A apuração desta é feita por meio do procedimento de jurisdição voluntária de interdição.

Ao fim do segundo capítulo, foram explicitados os aspectos formais e materiais trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil de 2015. Acerca destes, foi enaltecida a dissociação entre os conceitos de deficiência e capacidade operada pelo EPD, de forma que toda pessoa – com deficiência ou não – é detentora de capacidade civil presumida. As hipóteses de incapacidade reformadas foram detalhadas, merecendo destaque o fato de que, com a Lei n. 13.146/15, não há mais incapacidade absoluta sem ser pelo critério etário, ou seja, apenas os menores de dezesseis anos passaram a ser considerados absolutamente incapazes.

Depois de terem sido elencadas as alterações promovidas pelas Leis n. 13.146/15 e 13.105.15, principalmente na teoria das incapacidades, na curatela e na ação de interdição, o terceiro capítulo da monografia destinou-se a análise crítica do impacto dos referidos textos legislativos no sistema jurídico pátrio. Nesse sentido, foram reconhecidos os avanços provocados pelas legislações especialmente em relação ao respeito aos valores existenciais dos indivíduos, seja nos novos limites impostos à curatela, seja na humanização do procedimento de interdição.

Em seguida, foi exposto o atropelamento legislativo entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015: o EPD – que embora tenha sido editado depois, entrou em vigência antes do Diploma Processual – alterou artigos do Código Civil que, quando o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor, foram revogados. Pormenorizados os dispositivos modificados e ab-rogados, constatou-se que não houve intenção do legislador

na derrogação sucedida. Em verdade, como visto, o que ocorreu foi a desatenção do Poder Legislativo ao editar duas leis no mesmo ano sem harmonizar as previsões entre elas.

A possível antinomia entre as Leis n. 13.146/15 e 13.105/15 foi analisada sob a perspectiva da teoria do ordenamento jurídico de Norberto Bobbio, tendo sido constatado que não há que se falar em antinomia, posto que não existem obrigações, proibições, permissões negativas ou permissões positivas colidentes. Como enunciado, o deslance da aparente incompatibilidade entre as leis está na interpretação sistemática e no exercício hermenêutico para retirar de cada norma aquilo que o legislador melhor obrou no que tange à proteção, à inclusão e a promoção da autonomia da pessoa com deficiência. Ainda, foi constatado que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não retirou do ordenamento jurídico pátrio a “ação de interdição”, mas sim forneceu-lhe nova roupagem condizente com a Carta Magna brasileira. Foi constatado que se a curatela consiste em um meio assistencial que busca salvaguardar os interesses da pessoa incapaz, a ação de interdição – procedimento judicial pelo qual a curatela é instituída – precisa igualmente proteger e respeitar o curatelado.

Nesse contexto, a repercussão da Lei n. 13.146/15 no ordenamento jurídico brasileiro foi estudada a partir dos pontos negativos do Estatuto, bem como dos problemas periféricos ocasionados pela reforma descuidada realizada pelo EPD. Ademais, este trabalho dedicou-se a detalhar a curatela à luz do EPD, tecendo considerações em relação às pessoas já interditadas ou com interdição em curso, sobre a inexistência da inauguração de curatela de pessoas capazes e prospectando as novas diretrizes do instituto assistencial.

Por fim, quatro acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgados após o vigor das Leis n. 13.146/15 e 13.105/15, serviram de comprovação empírica da teoria explanada ao longo do trabalho, corroborando com a conclusão de que apesar das inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil de 2015, ainda existe a curatela como instituto assistencial extraordinário nos casos de incapacidade relativa, devendo ser instituída por meio da ação de interdição. Não obstante, tanto a curatela quanto a interdição atualmente configuram-se de forma diferente ao que historicamente apresentavam-se. Respeitando a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil, a condução do procedimento de interdição e a eventual necessária curatela deverão visar à proteção e à promoção da pessoa incapaz.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Primeiras linhas sobre a interdição após o novo código de processo civil**. Curitiba: Crv, 2015.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Interdição e Curatela**. 2005. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Tradução: Humberto Laport de Mello.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 8 out. 2018.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 7 jul. 2017.

_____. Lei n. 13.146, de 6º de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 7 jul. 2017.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 8 out. 2018.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 7 jul. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.251.728/PE. Relator: Ministro Paulo de Tarso Senseverino. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 maio 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0005134-75.2014.8.24.0033. Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0020884-44.2010.8.24.0038. Relator: Desembargadora Rosane Portella Wolf. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0303313-65.2015.8.24.0020. Relator: Desembargador Ricardo Fontes. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0302142-71.2016.8.24.0074. Relator: Desembargador Henry Petry Junior. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis.

CÂMARA, Edson de Arruma. **O Direito no Brasil: Primeiros vislumbres de direito**. 1999. Informativo do Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região. Disponível em: <<http://www1.trt6.jus.br/informativo/1999/jornalnovembro/direito.htm>>. Acesso em: 09 out. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: geral e Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Da interdição. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.]. **Breves comentários do código de processo civil**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. **Editorial 187: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão**. 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOURADO, Sabrina. **A interdição: seus novos contornos no CPC/15 e EPD**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0_SEUS_NOVOS_CONTORNOS_NO_CPC_15_E_EPD.aspx>. Acesso em: 15 mar. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____; _____. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FUJIKI, Henrique Koga. **Da antinomia entre o novo CPC e o Estatuto da pessoa com deficiência: Efeitos no Direito de Família quanto ao regime civil das incapacidades**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42921/da-antinomia-entre-o-novo-cpc-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 7 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Lei das XII Tábuas. Disponível em: <<http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm>>. Acesso em: 7 out. 2018.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____; CORREIA NETO, Jáder de Figueiredo. **Interdição e Curatela no Novo CPC à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>>. Acesso em: 8 out. 2018.

Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p1004.htm>>. Acesso em: 8 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, 13 dezembro 2006. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaoopessoacomdeficiencia.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Introdução: pessoas físicas e jurídicas**. Atualizado por Judith Martins Costa (coleção tratado de direito privado: parte geral; 1). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSEVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

_____. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 1)**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC: Parte II**. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. O impacto da conformação do novo Código de Processo Civil à Constituição Federal no direito material da interdição e sua eficácia normativa. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 5, n, 12, maio/ago. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.